



Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 73, de 18 de março de 2011, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, ficando revogada a Portaria CNMP-PRESI nº 27, de 29 de março de 2011.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CNMP-PRESI Nº 9, de 22 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 38, Seção I, de 23 de fevereiro de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

59000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO LIMITAÇÃO DE EMPENHO

59101 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO			RS1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.13NT.0101- Aquisição do Edifício-Sede do Conselho Nacional do Ministério Público - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	54.840.529
T O T A L			54.840.529

ANEXO II

59000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	RS1,00
ATÉ MARÇO	3.684.881	18.246.941	
ATÉ ABRIL	4.784.881	19.422.942	
ATÉ MAIO	5.884.881	20.598.943	
ATÉ JUNHO	6.984.881	21.774.944	
ATÉ JULHO	8.084.881	22.950.945	
ATÉ AGOSTO	9.184.881	24.126.945	
ATÉ SETEMBRO	10.284.881	25.302.946	
ATÉ OUTUBRO	11.384.881	26.478.947	
ATÉ NOVEMBRO	12.484.258	27.654.948	
ATÉ DEZEMBRO	13.943.258	28.830.949	

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho ou créditos adicionais.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000321/2011-75

RECLAMANTE: MARIA IVANETE DE ARAÚJO

RECLAMADO: MEMBROS E SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Em resumo, trata-se de reclamação disciplinar manifestamente improcedente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público seu arquivamento sumário, com fundamento nos arts. 31, I e 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 8 de abril de 2011

ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 50/52, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal e/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2011

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 260, DE 6 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e nos termos do item 19.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2010-PR/SE, conforme consta do Processo Administrativo PR-SE/MPF nº 1.35.000.001555/2010-88, resolve:

Art. 1º - Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 06 (seis) meses, em desfavor das empresas: I) ALDENICE DE S. LIMA ME., inscrita no CNPJ sob o nº 11.439.748/0001-01, estabelecida na Rua José Simões Pedreira, nº 314-A, Centro - Timon/MA; II) MAX SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.008.644/0001-42, estabelecida na Avenida Gonçalves Prado Rolenberg, nº 1800, bairro São José - Aracaju/SE; III) SOARES REFRIGERAÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.576/0001-40, estabelecida na Rua Vereador José Gomes, nº 685, bairro Rosa Elze - São Cristóvão/SE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PORTARIA Nº 263, DE 9 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 73, de 18 de março de 2011, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, ficando revogada a Portaria nº 143, de 29 de março de 2011, do Procurador-Geral da República.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			RS1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.1E30.0001- Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional	4.4.90.00	100	29.674.998
03.122.0581.7Q72.0056- Construção de Edifícios-Sedes da Procuradoria da República - No Município de São Gonçalo - RJ	4.4.90.00	100	2.000.000
03.122.0581.7Q73.0056 - Reforma e Ampliação de Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Natal - RN	3.3.90.00	100	100.000
	4.4.90.00	100	800.000
T O T A L			32.574.998

34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR			RS1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	2.815.260
T O T A L			2.815.260

34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS			RS1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.3158.0105 - Construção da 2ª Etapa do Edifício-Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	6.976.361
03.091.0581.2E35.0053 - Ações para a Defesa da Criança e Adolescente - No Distrito Federal	4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.7Q61.0056- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.7Q61.0058- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Área Administrativa - DF	4.4.90.00	100	100.000
03.122.0581.7Q61.0060- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Em São Sebastião - DF	4.4.90.00	100	100.000
T O T A L			7.576.361

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			RS1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.7772.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	7.000.000
03.122.0581.3E94.0103- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho nos Municípios - No Município de Arapiraca - AL	4.4.90.00	100	230.509
03.122.0581.3E94.0111- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho nos Municípios - No Município de Cáceres - MT	4.4.90.00	100	120.011
03.122.0581.7E47.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT	4.4.90.00	100	250.000

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			RS1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.7E49.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Velho - RO - No Município de Porto Velho - RO	4.4.90.00	100	10.891.037

03.122.0581.7P61.0056- Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	3.051.666
T O T A L			21.543.223
R\$1.00			
34105 - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	PROGRAMA DE TRABALHO		VALOR
03.122.0581.11EQ.0101 - Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	3.972.415
T O T A L			3.972.415
T O T A L G E R A L			68.482.257

ANEXO II
34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ ABRIL	1.014.122.985	292.132.498
ATÉ MAIO	1.234.122.985	367.274.270
ATÉ JUNHO	1.564.122.985	442.416.042
ATÉ JULHO	1.784.122.985	517.557.813
ATÉ AGOSTO	2.004.122.985	592.699.585
ATÉ SETEMBRO	2.224.122.985	667.841.357
ATÉ OUTUBRO	2.444.122.985	742.983.129
ATÉ NOVEMBRO	2.774.122.985	818.124.900
ATÉ DEZEMBRO	2.891.198.576	893.266.672

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar Nº 75/93;
- considerando que havia sido instaurado procedimento administrativo tombado sob o Nº 08104.000611/97-15, visando apurar a regularidade no pagamento das indenizações aos trabalhadores afetados pela desapropriação de terras, pelo DNOCS, para a construção da barragem do Rio Jacaré, localizada no Município de Ibiassucê/BA;
- considerando que a matéria encontra-se inserta no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte-se o supracitado Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos noticiados, fazendo-se a juntada da presente portaria ao auto originador e mantendo-se a numeração deste, em atendimento ao disposto no §3º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010/CSMPF.

Determino, ainda, que seja reiterado o ofício de fl. 398.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.002126/2009-51, que tem por objeto "INSS. Supostas retaliações a servidores da APS Codajás por parte da chefia imediata, bem como condição insalubre de trabalho";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com vistas à apuração de supostas retaliações por parte da administração e ausência de climatização, assentos adequados e bebedouro aos segurados e servidores na APS Codajás;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

- envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- expeça-se ofício ao gerente executivo do INSS/AM a fim de que encaminhe a este parquet, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório fotográfico sobre a climatização, assentos e bebedouro disponíveis aos segurados e servidores na APS Codajás.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001637/2008-75, que tem por objeto "Apurar irregularidades verificadas na APS Compensa";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com vistas à apurar irregularidades na APS Compensa;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

- envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- expeça-se ofício ao gerente executivo do INSS/AM a fim de que responda as seguintes indagações a este parquet, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) quais providências foram adotadas para a normalização do serviço de assistência social na APS Compensa em todos os dias da semana; 2) se o serviço de triagem na APS Compensa deixou de ser realizado por estagiário sem conhecimento especializado e quem o exerce atualmente; 3) se houve reforma/ ampliação do prédio da APS Compensa e, em caso negativo, se existe alguma previsão.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001638/2008-10, que tem por objeto "Apurar irregularidades verificadas na APS Centro";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com vistas à apurar irregularidades na APS Centro;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

- envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- expeça-se ofício ao gerente executivo do INSS/AM a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre: 1) atendimentos realizados pela APS Centro pela ordem de chegada, não pela ordem estabelecida no agendamento; 2) ausência de assistente social substituída na APS Centro.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Manaus/AM, 2 de maio de 2011.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001756/2009-17, que tem por objeto "Comunidade do Rio Jauperi. Ausência de ensino fundamental completo: Escola Estadual Duque de Caxias: problemas na infraestrutura, merenda escolar, transporte escolar, calendário escolar, dentre outros";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com vistas à apurar ausência de ensino fundamental completo e irregularidades na Escola Estadual Duque de Caxias em comunidades localizadas ao Rio Jauperi;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

- envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- reitere-se o teor do Ofício Nº 2340/2009/1º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM.



CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000495/2011-24, que objetiva a "celebração de convênio entre a PR/AM e o CREA/AM";

CONSIDERANDO a necessidade da realização de outras diligências, afora aquelas inicialmente empreendidas, e o fato de que a celebração do referido convênio condiciona-se à realização de tratativas que permitam clara delimitação do seu objeto e das obrigações a serem assumidas pelas partes;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com vistas à celebração de convênio entre a PR/AM e o CREA/AM.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram / venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2. mantenha-se contato com as Procuradorias que já firmaram convênio com o CREA (cf. Fls. 03-06), com vistas à obtenção de cópia dos respectivos termos assinados;

3. junte-se aos autos os convênios já assinados e encaminhe cópia deles ao Presidente do CREA-AM, conforme acordado em reunião realizada nesta data, para fins de posterior agendamento de nova reunião e continuidade das tratativas encetadas.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE MAIO DE 2011

"Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as condições da segurança viária da BR-364, especialmente quanto à observância por parte da empresa PANDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA das normas que regulam o transporte de cargas ao longo da rodovia federal."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando o teor dos autos da PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 1.22.002.000212/2010-34 - PRM/UBERABA, a qual relata a ocorrência de apreensões, por parte da Polícia Rodoviária Federal - Del. De FRUTAL/MG, de veículos pertencentes à empresa PANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, com sede em Espigão D'oste/RO, trafegando com carga acima do peso permitido;

Considerando as consequências do tráfego de veículos com excesso de peso para a segurança viária dos usuários das rodovias federais, tendo em vista as alterações nas condições de dirigibilidade dos veículos sobrecarregados;

Considerando a inegável contribuição do transporte de cargas com excesso de peso para a deterioração da rodovia federal BR-364, comprometendo suas condições de tráfego;

Considerando, por fim, tratar-se a rodovia federal BR-364 de infraestrutura essencial para o desenvolvimento regional e, consequentemente, nacional (art. 3º, II, da CF).

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as condições da segurança viária da BR-364, especialmente quanto à observância por parte da empresa PANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA das normas que regulam o transporte de cargas ao longo da rodovia.

Preliminarmente,

1. Oficie-se à empresa PANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, requisitando relação dos embarques efetivados pela empresa nos últimos 02(dois) anos, utilizando-se da rodovia federal BR-364, com indicação da Nota Fiscal, peso da carga e descrição do veículo;

2. Com a resposta da empresa, oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/RO para que proceda à análise da documentação apresentada, indicando a situação dos transportes em relação às normas que regulam a prática nas rodovias federais;

3. Promova-se a autuação, publicações e registros necessários;

4. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP Nº 87, de 03 de agosto de 2006;

Com a resposta, ou o decurso do prazo assinalado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000001/2011-00, cujo objeto é apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso público para provimento dos cargos de Professor de "Ciências Políticas/Antropologia/Estudos de Fronteira" e de "História da América", para o Campus de Jaguarão/RS da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, aberto pelo Edital n.º 107/10;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso público para provimento dos cargos de Professor de 'Ciências Políticas/Antropologia/Estudos de Fronteira' e de 'História da América', para o Campus de Jaguarão/RS da UNIPAMPA"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (art. 5º, inciso III, alínea "e", e IV, da Lei Complementar Nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nos 87/2006 e 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF Nº 1.29.004.000169/2010-36, instaurado em março de 2010, com a finalidade de apurar eventuais problemas na execução do Programa de Subsídio à Habitação (PSH) no Município de Passo Fundo/RS;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento administrativo e a existência de diligências pendentes;

RESOLVO converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF Nº 1.29.004.000169/2010-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (cidadania).

Dessa forma, determino ao cartório:

1) autue-se a portaria e proceda-se ao registro do presente inquérito;

2) Oficie-se à Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, solicitando manifestação acerca da possibilidade de alterar a legislação para se proceder à exclusão do cadastro os mutuários beneficiados que, por motivos de não adequação ao local/região em que foram assentados (ex: local muito violento), não ocuparam o imóvel, e/ou preferiram devolvê-lo voluntariamente à prefeitura, a fim de que possam ser novamente contemplados em outros programas habitacionais. Anexar cópias dos documentos de fs. 02, 40/48 e 55/61;

3) comunique-se a conversão do Procedimento Administrativo Cível PRM/PF Nº 1.29.004.000169/2010-36 no presente inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP Nº 87/2006), por e-mail, a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000003/2011-91, cujo objeto é apurar supostas dificuldades enfrentadas pelo segurado da Previdência Social Carlos Aldacir Goularte dos Santos para a realização de exame pericial para fins previdenciários;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar as dificuldades enfrentadas pelo segurado da Previdência Social Carlos Aldacir Goularte dos Santos para a realização de exame pericial para fins previdenciários"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000005/2011-80, cujo objeto é apurar supostas irregularidades no pagamento dos recenseadores contratados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para a realização do Censo 2010;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades no pagamento dos re-censeadores contratados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para a realização do Censo 2010"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA CLARISSA PEREIRA e PEREIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 140, DE 5 DE MAIO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.29.015.000123/2010-98. Assunto: "Obter informações sobre a questão da disponibilidade de veículos automotores adaptados pelos Centros de Formação de Condutores (CFCs) da região de abrangência da PRM/Santa Rosa e a proibição do tráfego de triciclos adaptados a pessoas com deficiência". Vinculado à: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5.º, II, "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei Nº 8.625/93, no art. 8.º da Lei Nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução Nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de Agosto de 2006, bem como a Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, CF);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu art. 7.º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO os fundamentos de fato e de direito expostos na portaria de instauração deste Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, § 6.º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4.º, §4.º, da Resolução Nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2.º, §6.º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.Registro e atuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo Nº 1.29.015.000123/2010-98, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como seu objeto: "Obter informações sobre a questão da disponibilidade de veículos automotores adaptados pelo Centros de Formação de Condutores (CFCs) da região de abrangência da PRM/Santa Rosa/RS e a proibição de triciclos adaptados a pessoas com deficiência.";

2.Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6.º, da Resolução Nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4.º, VI, da Resolução Nº 23 do CNMP e art. 16, §1.º, I, da Resolução Nº 87 do CSMPPF);

3.Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4.º, inciso VI da Resolução Nº 23/2007 do CNMP);

A fim de serem observados o art. 9.º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6.º, inciso VII, "d", e art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, instaurado a partir de termo de declarações que relata a ocorrência de problemas no atendimento prestado pelo Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA), consistentes principalmente no limite de consulta para cada cidadão no mês, bem como na suposta deficiência no atendimento dos pacientes pelo médico;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.19.000.001158/2009-16 mediante a conversão de procedimento administrativo, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao HUUFMA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifeste-se circunstanciadamente sobre novo termo de declarações prestado pelo Sr. José Ribamar Santos Viana de Azevedo, especialmente sobre a marcação de consultas; b) informe o número de pessoas que se encontram na espera de atendimento de serviço de nefrologia.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia;

c) considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) considerando que o presente procedimento administrativo Nº 1.14.003.000022/2011-60 destina-se à análise da regularidade da exclusão dos associados do assentamento Beira Rio, localizado no Município de Santa Rita de Cássia;

e) considerando o estatuído nos arts. 5.º e 6.º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1.º a 4.º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000022/2011-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, a quem deve ser remetida cópia da presente Portaria e solicitada sua publicação, nos termos do disposto no art. 6.º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8.º, § 1.º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1.º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4.º, §§ 1.º e 4.º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000002/2011-97, cujo objeto é a apuração de representação na qual o representante noticiaria ser autor de ação previdenciária em trâmite no Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Patos de Minas e está enfrentando problemas na concessão do benefício previdenciário continuado (LOAS) junto ao INSS, além de manifestar a sua insatisfação na condução do referido processo.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à atuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 57, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8.º, § 1.º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1.º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4.º, §§ 1.º e 4.º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000007/2011-10, cujo objeto é a verificação de denúncia sobre a inexistência de Juntas de Serviço Militar nos Municípios de Dom Bosco, Natalândia, Riachinho e Uruçua, em descumprimento à Lei n. 4.375/64.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à atuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 97, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, tendo em vista haver questões ainda não resolvidas nos autos de Nº 1.33.005.000372/2010-70 que ensejam a atuação ministerial, com fulcro no art. 1.º, caput, e art. 2.º, § 6.º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4.º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8.º, §1.º, da Lei Nº 7.347/85; art. 6.º, inciso VII, e art. 8.º, da Lei Complementar Nº 75/93.

b) Descrição do fato: demora na realização de cirurgia ortopédica, no Hospital Municipal São José de Joinville, em pacientes do Sistema Único de Saúde.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: União, Estado de Santa Catarina e Município de Joinville.



d) Nome e qualificação do autor da representação: Vera Lúcia Gomes de Lima, brasileira, casada, conselheira tutelar, RG 1.869.808/SSP/SC, inscrita no CPF Nº 637.728.849-20, residente na rua Coronel Almeida, Nº 209, bairro Centro, CEP 89.245-000, Araquari/SC; Maria Salet Alberti de Andrade, brasileira, casada, costureira, RG 3.576.995-1/SSP/SC, inscrita no CPF Nº 538.131.119-20, residente na rua Colombo, Nº 104, bairro João Costa, CEP Nº 89.208-890, Joinville/SC; Sílvia Maria da Silva Ramalho, brasileira, divorciada, técnica em enfermagem, RG 2.719.031, inscrita no CPF Nº 217.040.319-15, residente na rua Rio Doce, 557, bairro Guanabara, CEP Nº 89.207-010, Joinville/SC;

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Registros de praxe.

2) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e encaminhamento da presente portaria para publicação.

Após, conclusos para análise conjunta com os demais procedimentos relativos a casos de não realização de cirurgias ortopedicas.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 103, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º e 5º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, de acordo com o exposto no art. 129, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência relativas à Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, caput, V, a, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, conforme expresso no art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, II e III da Constituição Federal);

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, caput, II, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput, da Lei 8.080/90);

Considerando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, §1º, da Lei Nº 8.080/90);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência (art. 7º, caput, I, II, IV e XII, da Lei Nº 8.080/90);

Considerando que o direito social à saúde é corolário lógico do direito fundamental indisponível à vida, garantido constitucionalmente por meio da exigência de o Estado adotar as providências necessárias para garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a ações e serviços públicos de saúde que lhes garantam tratamento integral e gratuito;

Considerando que a limitação de acesso e/ou a procrastinação excessiva na disponibilização de cirurgias, exames, consultas e medicamentos necessários ao tratamento de saúde de pacientes do Sistema Único de Saúde afronta o princípio constitucional da integralidade de tratamento;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000006/2008-04, instaurado nesta Procuradoria da República com vistas a apurar a demora no agendamento e realização de consultas com médicos urologistas do Sistema Único de Saúde - SUS por parte dos órgãos incumbidos da tarefa de prestar os serviços em Joinville/SC, de modo que se lhes garanta atendimento em prazo razoável;

Considerando a informação oriunda do Ambulatório Ademar Garcia, da Secretaria de Saúde de Joinville/SC, dando conta de que o paciente do SUS Moacir Batista Nazário deverá aguardar aproximadamente 1 (um) ano para realizar consulta com tais especialistas (fl. 14);

Considerando a missiva do Ofício Nº 96/2007-SMS-GAB, de 7 de março de 2007, comunicando que à época 5.848 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito) pacientes aguardavam para serem atendidos pelos 6 (seis) médicos urologistas credenciados ao SUS no Município de Joinville/SC (fls. 33/117);

Considerando os termos do despacho de aditamento do objeto do aludido Procedimento Administrativo, determinou-se que também será motivo de apuração nos autos a desarrazoada demora na realização de consulta com médicos neurologistas credenciados ao SUS em Joinville/SC, tendo em vista o teor das declarações prestadas por Joaíra Pereira Neris nesta Procuradoria da República em Joinville/SC (fls. 122/123)

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, por meio do Ofício Nº 474/2009-SMS/CAAP-ASP, de 22 de setembro de 2009, noticiou a existência de uma demanda de 7.463 (sete mil quatrocentos e sessenta e três) pacientes, entre adultos e crianças, aguardando consulta com médicos neurologistas e outros 3.089 (três mil e oitenta e nove) esperando atendimento com urologistas (fl. 143);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

INQUÉRITO CIVIL,

com a finalidade de averiguar os motivos da noticiada demora no agendamento de consultas com médicos urologistas e neurologistas para os usuários do SUS em Joinville/SC, visando a tutelar a adequada e efetiva prestação das ações e serviços de saúde pela rede pública por meio da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se afigurarem cabíveis.

Para a cabal elucidação dos fatos, determino, de início:

I - a juntada dos elementos pertinentes ao objeto de apuração do vertente inquérito civil extraídos do ICP Nº 96/2011 (Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000084/2010-15), relativos às diligências levadas a efeito pelo Conselho Municipal de Saúde de Joinville/SC acerca da situação do SUS no Município, em virtude de requisição ministerial no antedito apuratório civil.

II - a efetivação de pesquisa nos sítios eletrônicos da Justiça Estadual e da Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC acerca da existência de ações civis públicas e ações populares a respeito do tema, promovendo-se a juntada de extratos de andamento processual atualizados dos feitos.

Dê-se ciência à c. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, §1º, I, da sobredita Resolução.

Adotadas as providências acima elencadas, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 107, DE 7 DE ABRIL DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º e 5º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, de acordo com o exposto no art. 129, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência relativas à Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, caput, V, a, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, conforme expresso no art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, II e III da Constituição Federal);

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, caput, II, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput, da Lei 8.080/90);

Considerando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, §1º, da Lei Nº 8.080/90);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência (art. 7º, caput, I, II, IV e XII, da Lei Nº 8.080/90);

Considerando que o direito social à saúde é corolário lógico do direito fundamental indisponível à vida, garantido constitucionalmente por meio da exigência de o Estado adotar as providências necessárias para garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a ações e serviços públicos de saúde que lhes garantam tratamento integral e gratuito;

Considerando que a limitação de acesso e/ou a procrastinação excessiva na disponibilização de cirurgias, exames, consultas e medicamentos necessários ao tratamento de saúde de pacientes do Sistema Único de Saúde afronta o princípio constitucional da integralidade de tratamento;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000257/2010-03, instaurado nesta Procuradoria da República com vistas a apurar a demora excessiva no agendamento do exame oftalmológico de Angiofluoresceionografia para a paciente Marina Coelho de Oliveira, conforme receituário firmado por médica a serviço da rede pública de saúde;

Considerando os termos do Ofício Nº 453/2010-SMS-CAAP-SAP, de 12 de agosto de 2010, externando que o SUS possui oito médicos oftalmologistas para atender à demanda de 12.903 (doze mil novecentos e três) pacientes, dentre adultos e crianças, cuja espera pelo atendimento é de aproximadamente 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses, além do que, especificamente quanto ao mencionado exame, a estimativa de aguardo é de 36 (trinta e seis) meses, em que pese a urgência de determinados casos (fls. 14/38);

Considerando as declarações da médica oftalmologista que acompanha o tratamento de Marina Coelho de Oliveira, salientando que o aludido exame se justifica para o diagnóstico acerca da necessidade de realização de cirurgia de catarata na paciente idosa, bem assim que a demora na efetivação do procedimento poderá causar-lhe baixa visual irreversível (fls. 40 e 73);

Considerando o teor das cópias extraídas do Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000211/2008-05, noticiando acerca da carência de oftalmologistas no Município e da consequente desarrazoada espera para a realização do sobredito exame (fls. 74/79);

Considerando o apensamento ao presente Procedimento Administrativo dos autos de Peças Informativas Nº 1.33.005.000415/2010-17, respeitantes às declarações prestadas por Roberto João Cândido, também narrando acerca da demora de aproximadamente 2 (dois) anos para a realização do exame em tela, dado que são ofertados tão-somente 2 (dois) procedimentos mensais pelo SUS, cuja demanda é de 210 (duzentos e dez) pacientes (fls. 94/101);

Considerando, ainda, que a r. sentença proferida nos autos das Ações Cíveis Públicas nºs. 2005.72.01.004473-9 e 2006.72.01.001895-2, que condenou o Município de Joinville/SC à incluir no Plano de Saúde Anual e/ou Plurianual oferta de consultas oftalmológicas em quantidade compatível com a demanda local, bem assim declarou a perda de objeto do pedido de realização do exame supra aos pacientes paradigmas daquela demanda, foi anulada por força de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada em 4.10.2010, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para a produção de prova pericial, bem assim que não foi dado provimento aos Embargos de Declaração interpostos em face do respectivo acórdão pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região quanto ao requerido, mantendo-se, pois, os termos da decisão então proferida (fls. 45/61, 86/91 e 115/120);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

INQUÉRITO CIVIL,

com a finalidade de averiguar os motivos da noticiada demora no agendamento de consultas com médicos oftalmologistas e na realização do exame de Angiofluoresceinografia para os usuários do SUS em Joinville/SC, visando a tutelar a adequada e efetiva prestação das ações e serviços de saúde pela rede pública por meio da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se afigurarem cabíveis.

Para a cabal elucidação dos fatos, determino, de início:

I - a juntada dos elementos pertinentes ao objeto de apuração do vertente inquérito civil extraídos do ICP Nº 96/2011 (Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000084/2010-15), relativos às diligências levadas a efeito pelo Conselho Municipal de Saúde de Joinville/SC acerca da situação do SUS no Município, em virtude de requisição ministerial no antedito apuratório civil.

II - a efetivação de pesquisa nos sítios eletrônicos da Justiça Estadual e da Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC acerca da existência de ações cíveis públicas e ações populares a respeito do tema, promovendo-se a juntada de extratos de andamento processual atualizados dos feitos.

Dê-se ciência à c. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, §1º, I, da sobredita Resolução.

Adotadas as providências acima elencadas, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 109, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º e 5º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, de acordo com o exposto no art. 129, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência relativas à Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, caput, V, a, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, conforme expresso no art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, II e III da Constituição Federal);

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, caput, II, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput, da Lei 8.080/90);

Considerando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, §1º, da Lei Nº 8.080/90);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência (art. 7º, caput, I, II, IV e XII, da Lei Nº 8.080/90);

Considerando que o direito social à saúde é corolário lógico do direito fundamental indisponível à vida, garantido constitucionalmente por meio da exigência de o Estado adotar as providências necessárias para garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a ações e serviços públicos de saúde que lhes garantam tratamento integral e gratuito;

Considerando que a limitação de acesso e/ou a procrastinação excessiva na disponibilização de cirurgias, exames, consultas e medicamentos necessários ao tratamento de saúde de pacientes do Sistema Único de Saúde afronta o princípio constitucional da integralidade de tratamento;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000437/2010-87, instaurado nesta Procuradoria da República com vistas a apurar eventual omissão dos Poderes Públicos na prestação do tratamento adequado à paciente do SUS em Joinville/SC Custódia Inthurn, consistente na negativa e/ou demora excessiva na realização de procedimento cirúrgico indicado por médica ginecologista a serviço da rede pública de saúde;

Considerando os termos do Ofício Nº 682/2010-SMS-CAAP-VCA, de 14 de dezembro de 2010, informando que a fila de espera para a realização de cirurgias ginecológicas é de 1.856 (mil oitocentos e cinquenta e seis) pacientes, salientando que existem somente dois especialistas e uma equipe para a efetivação desses procedimentos cirúrgicos (fls. 24/69);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

INQUÉRITO CIVIL,

com a finalidade de averiguar os motivos da noticiada demora na realização de cirurgias ginecológicas para os usuários do SUS em Joinville/SC, visando a tutelar a adequada e efetiva prestação das ações e serviços de saúde pela rede pública por meio da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se afigurarem cabíveis.

Para a cabal elucidação dos fatos, determino, de início:

I - a juntada dos elementos pertinentes ao objeto de apuração do vertente inquérito civil extraídos do ICP Nº 96/2011 (Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000084/2010-15), relativos às diligências levadas a efeito pelo Conselho Municipal de Saúde de Joinville/SC acerca da situação do SUS no Município, em virtude de requisição ministerial no antedito apuratório civil.

II - a efetivação de pesquisa nos sítios eletrônicos da Justiça Estadual e da Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC acerca da existência de ações cíveis públicas e ações populares a respeito do tema, promovendo-se a juntada de extratos de andamento processual atualizados dos feitos.

Dê-se ciência à c. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, §1º, I, da sobredita Resolução.

Adotadas as providências elencadas, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 110, DE 7 DE ABRIL DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º e 5º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, de acordo com o exposto no art. 129, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência relativas à Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, caput, V, a, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, conforme expresso no art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, II e III da Constituição Federal);

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, caput, II, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput, da Lei 8.080/90);

Considerando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, §1º, da Lei Nº 8.080/90);



Considerando que as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência (art. 7º, caput, I, II, IV e XII, da Lei Nº 8.080/90);

Considerando que o direito social à saúde é corolário lógico do direito fundamental indisponível à vida, garantido constitucionalmente por meio da exigência de o Estado adotar as providências necessárias para garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a ações e serviços públicos de saúde que lhes garantam tratamento integral e gratuito;

Considerando que a limitação de acesso e/ou a procrastinação excessiva na disponibilização de cirurgias, exames, consultas e medicamentos necessários ao tratamento de saúde de pacientes do Sistema Único de Saúde afronta o princípio constitucional da integralidade de tratamento;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000365/2010-78, instaurado nesta Procuradoria da República com vistas a apurar eventual omissão dos Poderes Públicos consistente na procrastinação excessiva no agendamento de consultas com médicos endocrinologistas a serviço da rede pública de saúde em Joinville/SC;

Considerando os termos das cópias extraídas do Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000211/2008-05, no qual é noticiada a carência de médicos endocrinologistas no âmbito do SUS em Joinville/SC, cujo tempo de espera da demanda de 3.760 (três mil setecentos e sessenta) pacientes, entre adultos e crianças, para a realização de consultas com 5 (cinco) profissionais credenciados, é de aproximadamente 2 (dois) anos, segundo informações da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 04/08);

Considerando o teor do Ofício Nº 611/2010-SMS-CAAP-VCA, de 27 de outubro de 2010, também oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, externando que 4.034 (quatro mil e trinta e quatro) pacientes, entre adultos e crianças, aguardam atendimento com os 5 (cinco) médicos endocrinologistas disponíveis, gerando uma espera estimada de 3 (três) anos para a realização da consulta (fls. 13/177);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

INQUÉRITO CIVIL,

com a finalidade de averiguar os motivos da noticiada demora no agendamento de consultas com médicos endocrinologistas para os usuários do SUS em Joinville/SC, visando a tutelar a adequada e efetiva prestação das ações e serviços de saúde pela rede pública por meio da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se afigurarem cabíveis.

Para a cabal elucidação dos fatos, determino, de início:

I - a juntada dos elementos pertinentes ao objeto de apuração do vertente inquérito civil extraídos do ICP Nº 96/2011 (Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000084/2010-15), relativos às diligências levadas a efeito pelo Conselho Municipal de Saúde de Joinville/SC acerca da situação do SUS no Município, em virtude de requisição ministerial no antedito apuratório civil.

II - a efetivação de pesquisa nos sítios eletrônicos da Justiça Estadual e da Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC acerca da existência de ações civis públicas e ações populares a respeito do tema, promovendo-se a juntada de extratos de andamento processual atualizados dos feitos.

Dê-se ciência à c. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, §1º, I, da sobredita Resolução.

Adotadas as providências acima elencadas, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 124, DE 8 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.33.005.000167/2010-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º e 5º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, de acordo com o exposto no art. 129, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência relativas à Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, caput, V, a, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, conforme expresso no art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, II e III da Constituição Federal);

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, caput, II, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput, da Lei 8.080/90);

Considerando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, §1º, da Lei Nº 8.080/90);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência (art. 7º, caput, I, II, IV e XII, da Lei Nº 8.080/90);

Considerando que o direito social à saúde é corolário lógico do direito fundamental indisponível à vida, garantido constitucionalmente por meio da exigência de o Estado adotar as providências necessárias para garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a ações e serviços públicos de saúde que lhes garantam tratamento integral e gratuito;

Considerando que a limitação de acesso e/ou a procrastinação excessiva na disponibilização de cirurgias, exames, consultas e medicamentos necessários ao tratamento de saúde de pacientes do Sistema Único de Saúde afronta o princípio constitucional da integralidade de tratamento;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000167/2010-12, instaurado nesta Procuradoria da República com vistas a apurar eventual omissão dos Poderes Públicos consistente na procrastinação excessiva na disponibilização de vaga em leito de Unidade de Terapia Intensiva em nosocômio credenciado ao Sistema Único de Saúde para a internação e tratamento da paciente ROSA VAILATE ESPÍNDOLA, paciente idosa do SUS de Joinville/SC;

Considerando os termos do Ofício Nº 354/2010, de 16.06.2010, do Hospital Municipal São José, informando sobre a indisponibilidade de vagas para a internação da paciente;

Considerando o relatório acostado às fls. 44/45, efetuado pelo Dr. Marcos Antônio Navarro (CRM/SC 4083), médico que prestou atendimento à paciente, esclarecendo os esforços realizados na tentativa de transferi-la a hospital público, conforme pedido por familiares;

Considerando o Ofício Nº 347/2010-SMS-CAAP-APM, de 17.06.2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, encaminhando relatórios dos hospitais públicos da região sobre a indisponibilidade de vagas para internação da paciente ROSA VAILATE ESPÍNDOLA;

Considerando o Ofício acostado à fl. 57, de 22.06.2010, da Central de Regulação Norte/Nordeste do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, esclarecendo quais as providências a serem adotadas pelo hospital privado para a transferência da paciente;

Considerando o Ofício Nº 356/2010-SMS-CAAP-APM, de 22.06.2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, encaminhando cópia do Ofício Nº 102/2010, de 18.06.2010, do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, com explicações sobre a disponibilidade de vagas para transferências de pacientes internados em hospitais privados;

Considerando o Ofício Nº 834-10, de 12.07.2010, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, encaminhando as Comunicações Internas Nº 2.209/2010, de 21.06.2010, da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, e Nº 155, de 21.06.2010, da Coordenação Estadual de Urgência e Emergência, prestando esclarecimentos sobre as diligências adotadas em casos de transferências de pacientes internados em hospitais privados para nosocômios credenciados no Sistema Único de Saúde;

Considerando a correspondência datada de 21.06.2010, firmada pelo Dr. Marcos Antônio Navarro, Diretor Clínico do Hospital Dona Helena, com relatório das providências levadas a efeito pelo hospital na tentativa de transferir a paciente para hospital público;

Considerando a Ata de Reunião realizada entre o Dr. Marcos Antônio Navarro, Diretor Clínico do Hospital Dona Helena, e o Dr. Maurício Benetton de Medeiros, Coordenador da Mesorregião do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) Norte/Nordeste, sobre o objeto do procedimento administrativo em comento, na qual foram estabelecidas as providências a serem adotadas para concertar os esforços das entidades privadas de saúde e o SAMU em casos análogos ao investigado que porventura ocorram no futuro;

Considerando o Ofício de 30.09.2010, do Hospital Dona Helena, protocolizado nesta Procuradoria da República no Município de Joinville/SC sob o número identificador PRM-JOINVILLE-002712/2010, encaminhando cópia da "Rotina de Transferência de Pacientes do Hospital Dona Helena para Outras Instituições", com a padronização das providências a serem adotadas a partir de então em casos análogos ao objeto do presente procedimento administrativo;

Considerando a necessidade de adoção de maiores providências no sentido de averiguar as providências eventualmente adotadas pelo SAMU a fim de tornar mais célere o atendimento a ser prestado em casos tais, conforme exposto na Ata de Reunião de 01.09.2010;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

INQUÉRITO CIVIL,

com vistas à averiguação de irregularidades supostamente consistentes na omissão ou procrastinação excessiva dos Poderes Públicos na transferência de pacientes internados em entidades da rede privada de saúde para nosocômios credenciados ao Sistema Único de Saúde na Mesorregião de Joinville/SC, com o fito de estabelecer normas de conduta a serem porventura observadas por parte dos Poderes Públicos para que haja resolução da situação apurada, visando a tutelar a adequada e efetiva a prestação das ações e serviços de saúde pela rede pública em Joinville/SC.

Para a cabal elucidação dos fatos, determino, de início:

I - a juntada do Ofício datado de 30.09.2010, do Hospital Dona Helena, protocolizado sob o Nº PRM-JOINVILLE-002712/2010;

II - a expedição de ofício à Coordenação da Mesorregião Norte/Nordeste do SAMU, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas sobre as providências eventualmente adotadas para tornar mais célere e eficiente o atendimento prestado aos pacientes do SUS que precisem ser transferidos de hospitais privados para nosocômios credenciados ao SUS no âmbito da Mesorregião de Joinville/SC, especialmente sobre a eventual implantação do "sistema de geoprocessamento" e realização de concursos públicos para a contratação de profissionais, conforme aludido na Ata de Reunião realizada na sede desta Procuradoria da República no dia 01.09.2010.

Dê-se ciência à c. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, §1º, I, da sobredita Resolução.

Com a resposta ao ofício mencionado, ou findo o prazo para tanto concedido, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 129, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.33.005.000258/2010-40. Tutela Coletiva -
Educação

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85 e no art. 6º, VII da Lei Complementar Nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, "caput" da Constituição Federal e no art. 5º, I da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, "caput", III da Constituição Federal, dos arts. 6º, VII, "c" e "d", e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, do art. 5º, I, c. c. o art. 1º, II e IV, da Lei Nº 7.347/85 e do art. 82, II, c. c. o art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90);

Considerando o princípio da defesa do consumidor estabelecido no art. 5º, XXXII da Constituição Federal, segundo o qual o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, segundo consagrado no art. 210 da Constituição Federal;

Considerando o teor do vertente Procedimento Administrativo, instaurado em 02.08.2010 a partir do Termo de Comparecimento e Declarações de MARCIA RITA DA SILVA, noticiando que concluiu o curso de Pedagogia na Associação Catarinense de Ensino (ACE), todavia há seis anos a Instituição se recusa a entregar o respectivo diploma e somente no dia 22.06.2010 informou que a negativa se deve ao fato de seu certificado de conclusão de ensino médio supletivo, expedido em 15.02.2001 pelo extinto Colégio Nova Joinville, não ser reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

Considerando que o Conselho Estadual de Educação informou que: (i) a Autorização para funcionamento do Curso do Ensino Médio de Educação Geral no Colégio Nova Joinville, mantido pela Sociedade Educacional Dona Francisca Ltda, deu-se pelo Parecer Nº 27/97CEE/SC, aprovado em 04.03.97; (ii) o Histórico Escolar do Ensino Médio de MARCIA RITA DA SILVA contém as médias finais de cada série do curso e o registro da respectiva aprovação, firmado pela Diretora Luiza de Souza Leal (Autorização Nº 6532) e pela Secretária Dalgiza Klein (Autorização Nº 6384), autoridades de ensino que possuem fé pública; (iii) o curso de ensino médio da rede particular, sob autorização e supervisão de Secretaria de Estado da Educação e Conselho Estadual de Educação, não necessita do reconhecimento do Ministério da Educação, conforme Leis Nº 5.692/71, Nº 7.004/82 e atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 9.394/96 (14/15);

Considerando que o Ministério da Educação, por intermédio do Conselho Nacional de Educação, às fls. 21/22, e da Secretaria de Educação Básica, à fl. 34, informou que o registro e a autorização de funcionamento de escolas, tanto públicas como privadas, são de competência dos conselhos de educação em âmbito estadual ou municipal, sendo que a responsabilidade para a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados ou diplomas de conclusão de curso, é da escola sem a necessidade de qualquer autenticação do Estado em tais documentos. Destacou, ainda, que não cabe ao Ministério de Educação cancelar certificados ou diplomas de ensino fundamental ou médio, posto que a instituição goza de autonomia para tal, desde que autorizada pelo estado por meio do seu Conselho Estadual de Educação, a teor do estabelecido no art. 10, inciso IV da Lei Nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação corroborou as informações já prestadas pelo Conselho Estadual de Educação e pelo Ministério da Educação, acrescentando que o Colégio Nova Joinville paralisou suas atividades em 2004, sendo extinto em 2005, sem encaminhar a documentação pertinente ao Setor de Escolas Extintas daquela Secretaria, bem como descumpriu o Parecer Nº 27/97, uma vez que deixou de ofertar a disciplina de Educação Artística constante na grade curricular, conforme infere-se do Histórico Escolar da aluna MARCIA RITA DA SILVA, e, por consequência, a carga horária de 1.650h/a, concluindo que o responsável legal pelo Colégio deverá prestar os devidos esclarecimentos (fl. 35);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, promove a instauração de INQUÉRITO CIVIL,

com vistas (i) à averiguação suficiente da atuação fiscalizatória da Secretaria de Estado de Educação mediante a adoção de todas as medidas cabíveis afetas ao seu poder-dever administrativo em face das irregularidades constatadas no Colégio Nova Joinville, ante o avertido descumprimento do Parecer nº 27/97/CEE/SC, aprovado em 04.03.1997, no que tange à grade curricular do curso de ensino médio que ministrava, nos termos da legislação de regência, sem prejuízo do empreendimento das medidas extrajudiciais e judiciais eventualmente cabíveis de atribuição do Ministério Público Federal, e (iii) à adequação pelas Instituições de Educação Superior do procedimento de acesso aos cursos do ensino superior, no tocante à análise da documentação exigida apresentada pelo candidato a uma vaga no ato da matrícula, senão sobretudo quanto à regularidade do diploma de conclusão de ensino médio, para evitação da ocorrência de novos casos como o noticiado na representação.

Determino, por conseguinte, como providências iniciais:

I - a expedição de ofícios requisitórios, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta:

(a) à Associação Catarinense de Ensino - ACE/Faculdade Guilherme Guimbala - FGG, à SOCIESC, à Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, à Faculdade Cenequista de Joinville - FCJ, à ASSESSORITEC - Faculdade de Tecnologia, ao Instituto Superior e Centro Educacional Luterano - Bom Jesus (IELUSC), à Faculdade Anhanguera de Joinville - IESVILLE, ao Instituto de Ensino Superior Santo Antônio - INESA, ao Instituto Superior Tupy - IST e à Vizcaya - Faculdade Vizcaya, a fim de que prestem informações sobre o procedimento de acesso aos cursos do ensino superior, no tocante à análise da documentação exigida apresentada pelo candidato a uma vaga no ato da matrícula, notadamente esclarecendo se há a verificação da regularidade do diploma de conclusão de ensino médio apresentado, com o envio de cópia de seu regimento interno e das demais normas internas aplicáveis para o ato de matrícula;

(b) à Secretaria de Estado da Educação, para que preste informações atualizadas acerca das diligências fiscalizatórias empreendidas em relação ao responsável legal pelo extinto Colégio Nova Joinville, à vista do quanto consignado no Ofício/Gabs Nº 0653/2010, de 27.08.2010, com o envio de cópia integral do procedimento administrativo pertinente.

Ficam designados os servidores Viviane Soares, Analista Processual, matrícula 16.706-1, e Rodrigo de Alcantara Zimmermann, Técnico Administrativo, matrícula 16.968-4, como secretária e substituto, respectivamente, para atuarem no presente Inquérito Civil Público.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o encaminhamento de cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I da sobre dita Resolução.

Com as respostas, ou exauridos os prazos assinalados nos ofícios expedidos, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 142, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000073/2010-00, instaurado para acompanhar a aplicação do programa "Território da Cidadania", no município de Vitória do Xingu-PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000073/2010-00, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover o acompanhamento das eventuais medidas a serem adotadas, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 161, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000418/2007-11, instaurado para apurar relato informando que a sede do INCRA em Altamira não apresenta estrutura adequada para atendimento a pessoas portadoras de deficiência;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000418/2007-11, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 165, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000246/2006-03, instaurado para acompanhar a aplicação dos Programas Bolsa Família e Nacional de Merenda Escolar no município de Novo Repartimento-PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000246/2006-03, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover o acompanhamento das eventuais medidas a serem adotadas, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 178, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000147/2007-02, instaurado para apurar notícia de atendimento precário na Sede do Ministério do Trabalho em Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000147/2007-02, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

**PORTARIA Nº 146, DE 26 DE ABRIL DE 2011**

(ETIQUETA Nº 6418/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando que a Lei Estadual Nº 5.551/92 criou o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba - CDDHC;
- d) considerando que o Ministério Público Federal tem assento no referido Conselho;
- e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- f) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- g) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000142/2005-01 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar as condições de funcionamento do CDDHC - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Governo do Estado da Paraíba

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretaria da PRDC aguarde a expiração do prazo fixado à fl. 354v (60 - sessenta - dias), ao fim do qual, tragam-me conclusos os autos, para providências.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 147, DE 26 DE ABRIL DE 2011

(ETIQUETA Nº 6436/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, em vigor no Brasil, por força do Decreto 678/1992;
- d) considerando o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto n.º 592, de 6.7.1992;
- e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- f) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- g) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000895/2008-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Conflito fundiário, verificado nas dependências da fazenda Quirino/Olindina/Caiçara, localizada nos municípios de Ingá/PB e Juarez Távorá/PB, com graves violações a direitos humanos.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA AGRÁRIA e o MPF/PB.

Determina que a Secretaria da PRDC aguarde o transcurso do prazo fixado à fls. 88v (60 - sessenta - dias), ao fim dos quais, tragam-me conclusos estes autos, para providências.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 148, DE 26 DE ABRIL DE 2011

(ETIQUETA Nº 6445/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, em vigor no Brasil, por força do Decreto 678/1992;

d) considerando o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto n.º 592, de 6.7.1992;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000884/2008-71 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: acompanhar a tramitação do Mandado de Segurança Nº 26336, em curso no Supremo Tribunal Federal, o qual suspendeu os efeitos do Decreto Presidencial, de 4 de dezembro de 2010, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural Fazenda Antas, localizada no município de Sobrado/PB, área de grave conflito rural.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB.

Determina que a Secretaria proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à nova consulta dos autos do MS 26336, no site do STF, fazendo-me conclusos deles para providências;

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 150, DE 14 DE ABRIL DE 2011

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000305/2009-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, razão por que a Constituição Federal do Brasil declara, em seu art. 5º, caput, que o direito à vida é inviolável ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...") (grifamos);

CONSIDERANDO que, já no seu art. 1º, III, a CF/88 preconiza a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais e que esse princípio inclui, necessariamente, o respeito e proteção da integridade física e psíquica de toda pessoa, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o art. 4º, II, da CF/88 dispõe que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) III - prevalência dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, em vigor no Brasil, por força do Decreto 678/1992, prevê, em seu artigo 4º, que: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente";

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto n.º 592, de 6.7.1992, reza, em seu art. 6º, § 1º, que: "O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida";

CONSIDERANDO que o objeto destes autos visa ao acompanhamento local, no âmbito das atribuições desta Procuradoria, dos desdobramentos do homicídio do cidadão Manoel Bezerra de Mattos Neto (notório defensor dos direitos humanos), ocorrido no município de Pitimbu/PB;

CONSIDERANDO que as causas que motivaram o cometimento do assassinato do militante de direitos humanos, reclamou o pedido de federalização das investigações, junto ao STJ, por meio do Incidente de Deslocamento de Competência Nº 02 (processo Nº 2009/0121262-6), cujo provimento deferiu o deslocamento de competência para a Justiça Federal do Estado da Paraíba (2ª Vara);

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

- 1 - Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2 - Aguarde-se eventuais providências a ser tomadas nos autos da ação penal, deslocada para a 2ª Vara Federal desta Capital;
- 3 - Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da Resolução nº87/2006;
- 4 - Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 156, DE 26 DE ABRIL DE 2011

(ETIQUETA Nº 6565/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando o que dispõe a Portaria Normativa Nº 40/2007, do Ministério da Educação;
- d) considerando o que preconiza o Decreto Nº 6.303/2007;
- e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- f) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- g) a proliferação indiscriminada de polos universitários e cursos a distância, sem fiscalização satisfatória;
- h) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000878/2010-38 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: fiscalização da prestação de ensino a distância, nos diversos polos universitários espalhados nesta Capital, sobretudo no tocante à existência de laboratório de informática, de biblioteca e de corpo técnico-administrativo.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Polo da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA e outros

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).
Determina que a Secretaria da PRDC analise a vasta documentação juntada às fls. 142/441 e emita relatório, especificando se os polos de educação a distância, consultados anteriormente, estão ou não cumprindo a legislação, no tocante ao objeto deste procedimento. Após, tragam-me conclusos os autos, para providências.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 170, DE 29 DE ABRIL DE 2011

(ETIQUETA Nº 6904/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o que preceitua o art. 226 da Carta Magna Federal;
- c) considerando as incumbências previstas no art. 5º, III, e, no art. 6º, VII, a, c e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;
- d) considerando o que estabelece a Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004;
- e) considerando o que dispõe o Decreto Nº 5.209, de 17 de setembro de 2004;
- f) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- g) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- h) considerando a necessidade de apurar as irregularidades apontadas na execução do Programa Bolsa Família;
- i) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000521/2004-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: fiscalização da execução do Programa Bolsa Família nos municípios paraibanos constantes das denúncias apresentadas nos autos e cuja circunscrição territorial seja abrangida por esta Procuradoria.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Município de João Pessoa e outros

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretaria da PRDC analise a vasta documentação juntada aos autos pelos municípios fiscalizados, em resposta às nossas solicitações, e emita relatório, informando as pendências existentes. Após, tragam-me conclusos os autos, para providências.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 171, DE 19 DE ABRIL DE 2011

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000851/2003-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º estabelece que o direito a Saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social;

CONSIDERANDO que o artigo 196 do mencionado Diploma legal preleciona que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, conforme determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II, respectivamente;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação" e o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alínea d, da mencionada lei, que determina que "competem ao Ministério Público da União (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que a CF/88, em seu art. 198, preceitua que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...)";

CONSIDERANDO que foi instituído o Sistema Único de Saúde (SUS) para atender aos anseios da população, garantindo os meios e condições necessárias à prevenção e assistência para recuperação da saúde;

CONSIDERANDO o apurado nos autos, quanto à deficiência na prestação de serviços médicos destinados à atenção à saúde das mulheres durante a gestação, parto e puerpério e à prevenção da mortalidade materna na rede estadual do SUS;

CONSIDERANDO que este Procedimento tem por objeto, entre outros, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante o Ministério Público Federal da Paraíba em 1º de março de 2005 e de seu Termo Aditivo, datado de 16 de novembro de 2010;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Aguarde-se o atendimento da solicitação do Ofício Nº 290/2011/PR/PB-PRDC.
3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;
4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 172, DE 28 DE ABRIL DE 2011

(ETIQUETA Nº 6894/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o que preceitua os arts. 7º, XXXIII e 227, caput e parágrafo 3º, I da Carta Magna Federal;
- c) considerando as incumbências previstas no art. 5º, III, e, no art. 6º, VII, a, c e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;
- d) considerando o que dispõe a Lei Nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu capítulo V;
- e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando a necessidade de apurar as irregularidades apontadas através de ofício da Secretaria de Estado de Assistência Social- SEAS, em relação à execução do Programa de Erradicação - PETI, nos municípios de Rio Tinto, Conde, Itapororoca, Pedras de Fogo, Mari, Mamanguape, Cuité de Mamanguape, Cruz do Espírito Santo e Sapé, além de denúncias sobre o referido programa na cidade de João Pessoa;

h) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.00066/2004-44 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: fiscalização da execução do PETI nos municípios paraibanos constantes das denúncias apresentadas nos autos e cuja circunscrição territorial seja abrangida por esta Procuradoria.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Município de João Pessoa e outros

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretaria da PRDC analise a vasta documentação juntada aos autos pelos municípios fiscalizados, em resposta às nossas solicitações mais recentes, e emita relatório, informando se as respostas foram ou não satisfatórias. Após, tragam-me conclusos os autos, para providências.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 174, DE 27 DE ABRIL DE 2011

(ETIQUETA Nº 6898/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando o que dispõe a Lei Nº 12.244, de 24 de maio de 2010;

d) considerando o que determina a Lei Nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando que foi sugerido pela PFDC, através dos Ofícios Circulares nºs 39/2010/PFDC/MPF-GPC e 02/2011/PFDC/MPF-GPC, que fosse dada ciência ao Ministério Público Estadual acerca do objeto deste procedimento administrativo, para que tomasse as providências cabíveis no âmbito da sua atuação;

h) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.001007/2010-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: fiscalização do cumprimento da legislação que determina que as instituições de ensino devem contar com biblioteca que possua, pelo menos, um título para cada aluno matriculado.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Universidade Federal da Paraíba e outros

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretaria da PRDC marque reunião com a Curadora da Educação (MPE), em cumprimento ao que foi solicitado pela PFDC.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 177, DE 29 DE ABRIL DE 2011

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000813/2003-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º estabelece que o direito a Saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social;

CONSIDERANDO que o artigo 196 do mencionado Diploma legal preleciona que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, conforme determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II, respectivamente;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação" e o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alínea d, da mencionada lei, que determina que "competem ao Ministério Público da União (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que a CF/88, em seu art. 198, preceitua que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...)";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 199, da CF/88, "A assistência à saúde é livre à iniciativa privada (...)". E, em seu § 1º, que "As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste (...)".

CONSIDERANDO que este Procedimento tem por objeto acompanhar a gestão do SUS, neste Estado; averiguar o acesso da população aos serviços ofertados por esse Sistema; aferir a qualidade dos serviços prestados e inspecionar a fiscalização dos gastos feitos pelo SUS para prestar tal intento;

CONSIDERANDO que um dos maiores reclames da população local, nestes autos, diz respeito a irregularidades da SES/PB quanto à falta de medicamento excepcional destinada a diversas patologias;

CONSIDERANDO que em Reunião realizada nesta Procuradoria, no dia 28/02/2011, (fls. 4678/4691) ficou deliberado no item 1 que: "O ESTADO DA PARAÍBA (SES-PB) deverá fornecer os medicamentos dos pacientes presentes nesta audiência no prazo de 72 (setenta e duas horas) e regularizar o fornecimento a todos os pacientes no prazo máximo de uma semana", e, no item 2, que: "O ESTADO DA PARAÍBA (SES-PB) informará, no prazo de 30 (trinta) dias, com documentos, as providências tomadas com respeito à situação encontrada na Secretaria pela nova gestão, conforme informado nesta audiência";

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias para que a SES/PB regularize o fornecimento de todos os medicamentos considerados excepcionais, consoante previsão do item 1, da Ata de Reunião Nº 04, fl. 4687;
3. Aguarde-se resposta da SES/PB, até o dia 03/05/2011, oportunidade em que esse órgão deverá informar, documentalmente, todas as providências tomadas com relação aos problemas encontrados pela nova gestão da Secretaria, arguidos no momento da realização da reunião, realizada nesta procuradoria em 28/02/2011, fl. 4688, item 3.
4. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;
5. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 178, DE 26 DE ABRIL DE 2011

(ETIQUETA Nº 6934/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, em vigor no Brasil, por força do Decreto 678/1992;

d) considerando o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6.7.1992;

e) considerando a necessidade de proteção do estrangeiro introduzido de forma irregular no território nacional, e a violação de seus direitos à assistência na defesa de seus direitos trabalhistas, bem como a existência de inquérito policial sobre os fatos;

f) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo



h) Considerando o teor da Resolução Normativa n. 93, de 21.12.2010, do Conselho Nacional de Imigração, que admite ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima do crime de tráfico de pessoas, a concessão do visto permanente ou permanência;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.00069/2011-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: pessoa estrangeira submetida a trabalho análogo ao trabalho escravo. Ingresso irregular no território nacional. Deportação.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: ADRIANO DA SILVA MACIEL.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: FELÍCIA AURORA (angolana) e o MPF/PB.

Determina que a Secretaria da PRDC faça conclusão dos autos para análise da aplicação da Resolução Normativa n. 93, de 21.12.2010 ao presente caso.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 184, DE 29 DE ABRIL DE 2011

(ETIQUETA Nº 7023/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o que estabelece a Carta Magna de 1988 em seu artigo 6º;

c) considerando o que determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II;

d) considerando o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal;

e) considerando o que preceitua a CF/88, em seu art. 198;

f) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

g) considerando o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93,

h) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

i) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

j) considerando a necessidade de apurar danos causados ao SUS pela prestação de serviços médicos por meio de cooperativas;

k) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.001450/2010-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: indícios de irregularidades na prestação de serviços médicos pelo Estado da Paraíba por meio de cooperativas médicas.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: cooperativas médicas.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC) e MPT/PB.

Determina que a Secretaria da PRDC aguarde por trinta dias para novo ofício requisitório.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA 186, DE 8 DE ABRIL DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001604/2009-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar Nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação" e o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da mencionada lei, que determina que "competem ao Ministério Público da União (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 3º da lei Nº 7.353/1989, cabe ao Ministério Público legitimidade para promover a "proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência (...)";

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê em seu Art. 227, §1º, II, "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental (...) e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos", e, no § 2º, que "A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...), a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO que consta da CF/88, em seu Art. 244 que: "A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público (...), a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º";

CONSIDERANDO que, nessa mesma esteira, a Lei Federal Nº 10.048/2000, em seu artigo 4º, preconiza que os logradouros e edifícios de uso público terão normas de construção destinadas a facilitar o acesso e o uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, dispôs, em seu Art. 1º, que: "O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente".

CONSIDERANDO, ainda, que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu Art. 1º assim dispôs: "1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, (...), a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público (...). Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, (...); 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência";

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº 10.048/2000 dispôs em seu Art. 4º que "Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 10.098/2000 estabeleceu, em seu Art. 11, que "a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que seja ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que o Decreto Nº 5.296/2004 determina, em seu Art. 11, §§ 1º, 2º e 3º que "A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que seja ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. § 1º: As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (...); § 2º: Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (...); § 3º: O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidades, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985";

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado para acompanhar o cumprimento, neste Estado, do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), o Ministério Público de São Paulo (MP/SP), Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG) e a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos e Vários Bancos Aderentes, nos autos do Procedimento Administrativo Nº 1.00.000.000893/2005-51, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO que, bem recentemente, esta Procuradoria firmou Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional com o CREA/PB (cópia de fls. 240/243), para estabelecer um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fiscalização, de forma a assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade nas edificações administradas por entidades da administração pública federal, direta e indireta, e por outras entidades de natureza jurídica privada, envolvendo a definição de requisitos e sua operacionalização, além de ações preventivas, educativas e fiscalizatórias;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Considerando a extensa documentação juntada aos autos, determino à Secretaria da PRDC que especifique quais as agências, PABs e/ou ATMS, da CEF e do BNB estão situadas na jurisdição desta PR/PB e, posteriormente, solicite-se fiscalização delas ao CREA/PB, à vistado Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, firmado com aquele Conselho, para possibilitar o processo de fiscalização in loco. Remeta-se-lhe, também, cópia do TAC de acessibilidade bancária, para subsidiar a feita das fiscalizações.

3) Para as agências, PABS e/ou ATMS que não estão na jurisdição desta PR/PB, expeçam-se ofícios às PRMs respectivas, solicitando averiguação do cumprimento do referido TAC de acessibilidade bancária, firmado pela PFDC.

4) Após a juntada de respostas do CREA/PB e/ou das PRMs, oficial à PFDC, dando-lhe ciência;

5) Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006;

6) Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 189, DE 29 DE ABRIL DE 2011

(ETIQUETA Nº 7164/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o que estabelece a Carta Magna de 1988 em seu artigo 6º;

c) considerando o que determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II;

d) considerando o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal;

e) considerando o que preceitua a CF/88, em seu art. 198;

f) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

g) considerando o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93,

h) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

i) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

j) considerando a necessidade de apurar se ainda persiste a falta de repasse de recursos para complementação do pagamento dos serviços de anestesiologia, contratados por meio da Cooperativa COOPANEST e se os respectivos contratos foram renovados;

k) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000750/2009-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Ausência de repasse de valores para complementação da remuneração dos médicos anestesistas, pelo Estado e pelo Município, contratados através de Cooperativa e falta de prorrogação destes contratos.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: SES e SMS.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: COOPANEST/PB, MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretaria da PRDC traga-me os autos conclusos, para providências cabíveis.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 190, DE 29 DE ABRIL DE 2011

(ETIQUETA Nº 7168/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando o que determina o art. 128, II, do Código Penal;

d) considerando a necessidade de resguardar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando a sugestão da PFDC, no sentido de que esta PRDC deveria fiscalizar a suficiência e adequação dos serviços prestados pelos Centros de Referência de Saúde às vítimas de violência sexual, no tocante à interrupção de gravidez;

h) considerando os demais elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.002143/2009-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: fiscalização da suficiência e adequação dos serviços prestados pelos Centros de Referência de Saúde às vítimas de violência sexual, no tocante à interrupção de gravidez, no Estado da Paraíba;

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Sistema Único de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba;

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).
Determina que a Secretaria da PRDC tragam-me conclusos os autos, para providências cabíveis.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 191, DE 29 DE ABRIL DE 2011

(ETIQUETA Nº 7174/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando o que determina a Lei Nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

d) considerando o que dispõem as Leis Nº 10.639/2003 2010 e 11.645/2008;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando a sugestão da PFDC, no sentido de que esta PRDC deveria fiscalizar, em intercâmbio com os Ministérios Públicos Estaduais, a implantação dos temas de história e cultura afro-brasileira, história e cultura indígena, filosofia e sociologia nas redes federais, estaduais e municipais de ensino, com vistas a dar efetivo cumprimento à legislação específica;

h) considerando os demais elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.001006/2010-97 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: averiguação da implantação das temáticas história e cultura afro-brasileira, história e cultura indígena, filosofia e sociologia nas instituições de ensino fundamental e médio.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC/PB e Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa/PB

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretaria da PRDC cumpra as determinações de fl. 8, item "a", fl. 12 e fl. 15. Após, tragam-me conclusos os autos, para providências cabíveis.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 184, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93; no artigo 8º da Lei Nº 7.347/85; na Lei Nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas Nº 1.34.001.002620/2009-86 a partir de notícia encaminhada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITTO da 3ª Região, informando sobre irregularidades relacionadas à qualificação dos egressos nos cursos de graduação em Quiropraxia oferecidos pela Universidade Anhembi-Morumbi e pelo Centro Universitário FEEVALE (fls. 05/09);

CONSIDERANDO a existência do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.004375-1, no qual foi concedida medida liminar para que o CREFITTO se abstivesse de verificar e de fiscalizar os egressos dos cursos de graduação em Quiropraxia, porque tal fato excederia a sua competência;

CONSIDERANDO que a Associação Nacional de Quiropraxia concluiu pela regularidade dos cursos, de acordo com as normas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, informando, entretanto, que o exercício da profissão ainda não foi regulamentado, havendo projeto de lei, no Congresso Nacional, com tal finalidade (fls. 30/32);

CONSIDERANDO que, em nota técnica, o Ministério da Saúde informou que a Quiropraxia é reconhecida pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapeutas Ocupacionais - COFFITO como especialização no curso de Fisioterapia e que, no Projeto de Lei nº 4.199/01, que visa a regular o exercício da profissão, a Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde deu parecer contrário à regulação, diante da inexistência de uma definição clara quanto ao objeto privativo de atuação do quiropraxista, vez que este somaria atribuições de médicos e fisioterapeutas (fls. 34/35);

CONSIDERANDO que o Parecer do Ministério do Trabalho e Emprego, de fls. 37/42, informou que, embora se trate de ocupação reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), tal classificação não tem função de regulação profissional;

CONSIDERANDO que o Centro Universitário FEEVALE esclareceu que a citada profissão é reconhecida em muitos países e pela própria OMS, acrescentando que o curso ali oferecido tem carga horária superior à exigida pela OMS (fls. 53/248);

CONSIDERANDO que a Universidade Anhembi-Morumbi alegou que o livre exercício da profissão estaria amparado pela Constituição da República e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas Nº 1.34.001.002620/2009-86, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados às fls. 05/09;

II. Determinar as seguintes providências:

a. atuação da presente Portaria e das Peças Informativas Nº 1.34.001.002620/2009-86 com a seguinte ementa: "Educação. FEEVALE / ANHEMBI-MORUMBI. REGULARIZAÇÃO DO CURSO DE QUIROPRAXIA";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 193, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93; no artigo 8º da Lei Nº 7.347/85; na Lei Nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas Nº 1.34.001.005806/2010-21 a partir de notícia encaminhada por Marina N.B. Meyer, noticiando a cobrança de taxas para a emissão de histórico escolar e atestado de matrícula, entre outros, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, especificamente pela Faculdade de Direito (fl. 04);

CONSIDERANDO que a instituição de ensino justificou que a cobrança de taxas para a emissão de documentos é contratualmente prevista, juntando a respectiva tabela e modelos de contratos (fls. 18/45);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal expediu a Recomendação MPF/PRSP Nº 52/2010 (fls. 46/51) para que não haja cobrança de taxas para a expedição de documentos e fornecimento de serviços compreendidos pelo artigo 4º, §1º, da Resolução Nº 03/89 do Conselho Federal de Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação ressaltou que a Nota Técnica Nº 573/2010 da CGLNES/Secretaria de Educação Superior/MEC ratificou o Parecer CNE/CES Nº 11/2010 ao estabelecer quais serviços administrativos podem ser cobradas à parte pela IES (fls. 80/94);

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração de irregularidades referentes à cobrança indevida de taxas para a expedição de documentos pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e o desrespeito ao direito fundamental à educação; e

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas Nº 1.34.001.005806/2010-21, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. atuação da presente Portaria e das Peças Informativas Nº 1.34.001.005806/2010-21 com a seguinte ementa: "Educação. Universidade Mackenzie. Emissão de documentos. Cobrança indevida de taxas";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício ao Mackenzie, nos termos do "Item 6" de fl. 97.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 201, DE 28 DE ABRIL DE 2011

PR-SP-00026621/2011. Autos nº
1.34.001.008574/2010-62

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.008574/2010-72 tem por objeto apurar notícia de tratamento desrespeitoso e atentório à dignidade da pessoa humana no Quartel do 8º Batalhão de Polícia do Exército Brasileiro do Comando Militar do Sudeste;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de tratamento desrespeitoso e atentório à dignidade da pessoa humana no Quartel do 8º Batalhão de Polícia do Exército Brasileiro do Comando Militar do Sudeste;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ARP nos autos registrado sob o nº 1.34.001.008574/2010-62, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e José Rubens Plates, Analista Processual, como Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 205, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.008903/2010-75, a partir do encaminhamento, pela Assessoria de Cooperação Jurídica Intercional da Procuradoria Geral da República do ofício nº 381/2010, solicitando a adoção de providências para a cobrança de alimentos em face de CLÁUDIO APARECIDO SILVA, qualificado a fls. 03, com a seguinte ementa:



"ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. Menor: Caio Silva. Mãe: Natasja Keller. Pai: Cláudio Aparecido Silva.

?foi proferida sentença na Holanda que condenou Cláudio Aparecido Silva ao pagamento de prestação alimentícia a seu filho, no entanto, para que seja executada faz-se necessário aguardar a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça;

? transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover outras medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008903/2010-75, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 208, DE 5 DE MAIO DE 2011

(PR-SP-00028489/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi atuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Administrativo Nº 1.34.001.008522/2010-96, que apura o cumprimento da determinação da Lei Nº 11.104/2005, acerca da implementação de brinquedotecas em hospitais pediátricos que tenham regime de internação;

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Administrativo 1.34.001.008522/2010-96 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER

PORTARIA Nº 227, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura a atual situação do Aeroporto Internacional de Porto Seguro/BA, no que concerne ao plano de emergência. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Cidadania", vinculando-o à PFDC/MPF;

b) Comunicar à PFDC/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos oficiais;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 229, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Pedido de providências solicitadas pelo cidadão Antônio Pellegrini para que o município de Eunápolis/BA ofereça atendimento e medicamentos adequados ao seu problema de saúde. Representante: ANTÔNIO PELLEGRINI. Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS/BA. Interessados:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Cidadania", vinculando-o à PFDC/MPF;

b) Comunicar à PFDC/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos oficiais;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 235, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura as precárias condições de funcionamento dos Postos de Saúde da Família em Eunápolis/BA e acompanha o cumprimento de TAC firmado pelo MPF/MPE com a Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA para a adequação dos serviços aos padrões legais e regulamentares. Gestão do prefeito José Robério Batista de Oliveira (2009/2012). Representante: Representado: JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA. Interessados: União; MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde/ Assistência Social", vinculando-o à;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos oficiais;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 243, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura suposta omissão da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, contribuindo para a perpetuação de problemas da aviação civil nas áreas de infraestrutura aeroportuária, serviços aéreos e segurança operacional. Representante: Representado: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO - ANAC. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Cidadania", vinculando-o à PFDC/MPF;

b) Comunicar à PFDC/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das seqüências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 256, DE 12 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura denúncia da Secretaria Municipal de Saúde de Teixeira de Freitas/BA de que a Rádio Cidade daquele Município está violando dispositivos da Lei 9.612/98, porquanto veicula propaganda político-partidária e promove perseguição política. Teixeira de Freitas/BA. Representante: Secretaria Municipal de Saúde de Teixeira de Freitas. Representados: Rádio Cidade - Teixeira de Freitas

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Cidadania", vinculando-o à PFDC;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das seqüências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 367, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposta fraude cometida com o benefício Bolsa Família da Sra. Adriana Ferreira da Silva, residente no município de Coração de Maria/BA, em 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000083/2011-17) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 232, DE 2 DE MAIO DE 2011

Procedimento Administrativo	Nº
1.30.012.000809/2009-54	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93 e também nas Leis Nº 7.347/85 e Nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000809/2009-54 instaurado para apurar possível irregularidade consistente na falta ou fornecimento inadequado dos medicamentos Sifrol e Prolopa no setor de farmácia do Hospital dos Servidores do Estado que resultou na interrupção do tratamento dos pacientes com doença de Parkinson;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

- 1) registrar e publicar a presente portaria;
- 2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
- 3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
- 4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido de fl. 71, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 235, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 08120.001035/96-18 com escopo de apurar eventuais irregularidades no cumprimento do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.629/93, cujo teor determina que "as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária".

f) considerando a expedição da Recomendação n.º 02/2004 (fl. 265/267), dirigida ao INCRA e à SPU objetivando que tais entidades elaborem um "cronograma para a execução integral das atividades concernentes ao cadastro de terras rurais da União no Estado do Rio de Janeiro, ainda que em parceria com outras instituições ou órgãos públicos, a ser concluído em prazo não excedente a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mantendo informado o MPF, periodicamente, acerca da execução do cronograma de trabalho a ser apresentado, e que, após a conclusão do cadastramento, sejam repassadas às autoridades públicas competentes para tratar da questão fundiária e ao MPF."

g) considerando a imprescindibilidade do prosseguimento das diligências investigatórias voltadas à correta instrução da presente apuração, especificamente em relação ao acompanhamento das medidas administrativas adotadas para o satisfatório cumprimento da aludida recomendação;

Resolve converter o procedimento administrativo Nº 08120.001035/96-18 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Adote-se a seguinte ementa "PRDC - Plano de Reforma Agrária - Terras de domínio da União, Estados e Municípios - Lei n.º 8.629/93 - eventual descumprimento - Recomendação n.º 02/2004 - acompanhamento das medidas administrativas adotadas para o seu atendimento".

Determino que seja oficiado aos Superintendentes Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, requisitando-se-lhes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas acerca do andamento das providências adotadas por tais órgãos para o cumprimento da Recomendação n.º 02/2004.

Determino, ainda, o acautelamento na DITC por 40 dias, ou até chegada das respectivas respostas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 236, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000586/2008-44 com escopo de averiguar possíveis irregularidades na ausência de entrega regular de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aos moradores da Estrada da Paciência, 439, na localidade denominada "Residencial Campo Verde", no bairro da Paciência.

Resolve converter o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000586/2008-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.



Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Secretário Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro, para que promova o enquadramento da região às exigências disposta no art. 4º da Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MACINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 237, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000264/2010-10, instaurado com o escopo de averiguar possíveis falhas no abastecimento de água ao Complexo Naval da Ilha do Governador, conforme alegado pela autoridade militar local, o que submeteria os soldados à uma situação degradante;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000264/2010-10 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Diretor Presidente da Companhia Estadual de Água e Esgoto do Rio de Janeiro, para que se manifeste sobre como é operacionalizado o abastecimento de água na região da Ilha do Governador, em especial, para o Complexo Naval, bem como o motivo de haver constante falta de água nesta localidade.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 238, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000944/2010-33, instaurado com o escopo de averiguar suposta irregularidade na transmissão de programa religioso por um canal público de TV;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000944/2010-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado o Presidente da Empresa Brasil de Comunicação para que informe quais as deliberações adotadas pela Câmara de Educação, Cultura, Meio Ambiente e Ciência, do Conselho Curador, na reunião realizada no dia 15 de fevereiro de 2011, devendo indicar, ainda, a existência de novas reuniões com o mesmo tema.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 239, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.001012/2010-16 com escopo de averiguar suposta perseguição ao militar ST Marco Antônio Cosme Sacramento pelo Comandante do Centro de Avaliações do Exército, General de Brigada Rodrigo Balloussier Ratton.

Resolve converter, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo n.º 1.30.012.001012/2010-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Comandante do Centro de Avaliações do Exército, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do despacho anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 426, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.33.000.001509/2010-53, a partir do PA de mesma numeração, para promover apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o PA que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DIREITO DE IR E VIR. ÁREA PÚBLICA DE USO COMUM. MAR E PRAIA. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE SURF. PERÍODO DE PESCA DA TAINHA. PRAIA DA GALHETA. FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 108 DATA: 06/05/2011 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE
Processo: 1.26.000.000922/2001-44

Assunto: DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Origem: PR/PE

Relator(a): Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Interessado(s): Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Presidente do Conselho

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o dano ambiental decorrente da extração, em abril de 2010, de substância mineral (areia e cascalho) sem autorização, concessão ou permissão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou licença ambiental do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA, na área de reserva legal do Projeto de Assentamento Uberlândia, localizado no Município de Poço Branco/RN, por parte de Ricardo Vieira da Silva (CPF n.º 025.902.114-81) (Auto de Infração IBAMA Nº 697964-D);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000961/2010-68 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) cumpra-se o despacho n. 166/2011; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o dano ambiental decorrente da extração, em abril de 2010, de substância mineral sem autorização, concessão ou permissão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou licença ambiental do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA, em área de preservação permanente (nascente) do Projeto de Assentamento Padre Cícero, localizado no Município de Ceará-Mirim/RN, por parte de Sebastião dos Santos Gomes (CPF n.º 042.384.294-35) (Auto de Infração IBAMA Nº 697965-D);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000962/2010-11 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 167/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE MARÇO DE 2011

"Instaura inquérito civil com o objetivo de apurar irregularidade na construção de imóvel em Áreas de Preservação Permanente, localizado às margens do Rio São Francisco."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente - APP, localizado às margens do Rio São Francisco.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar possível irregularidade na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente, localizado às margens do Rio São Francisco, determinando a remessa desse procedimento administrativo à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe:

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências descritas do Despacho nº 35/11 em anexo.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso do prazo estabelecido, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Fica designada a servidora Janeide da Silva Araújo Melo, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000007/2011-11 destina-se ao acompanhamento do processo de licenciamento ambiental da Rodovia BR 134 no Município de São Desidério/BA, de forma a preservar o maior sistema cavernícola, em volume, do Brasil;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho

Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000007/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se o CECAV - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas em Brasília, solicitando-lhe informações sobre o conteúdo da representação objeto deste procedimento, bem como para que, diante da relevância e urgência do caso, promova as medidas destinadas a impedir a possível destruição do patrimônio arqueológico, inclusive através da realização de estudos/perícia no local do possível dano, além da abertura de procedimento administrativo para o acompanhamento do caso em toda a sua extensão e profundidade;

2) Oficie-se novamente o DNIT, com o mesmo objeto do Ofício nº 176/2011/PRMBR/FTS, uma vez que a resposta de fls. 19 diz respeito a outro empreendimento;

3) Extraia-se cópia do Ofício de fls. 19, encaminhando-a ao procedimento correlato;

4) Oficie-se o IPHAN, para que preste as informações solicitadas no Ofício nº 12, sinalizando-lhe, além da necessidade de tomada de providências urgentes em virtude da gravidade dos fatos noticiados, que a obtenção de dados sobre a localização da BR 134 pode ser obtida junto ao DNIT/BA;

5) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000734/2009-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de lavra clandestina de recursos minerais, pela empresa LM MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA-ME, no Município de Camaçari/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000679/2009-32 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de lavra clandestina de recursos minerais, pela OLARIA LAJE BRANCA, na localidade Biribeira, no Município de Camaçari/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se ofício não respondido;

3. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 79, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;



Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.001345/2009-86 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar poluição sonora provada pela Escola Superior do Exército - ESAEX, no Bairro Pituba, no Município de Salvador".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 105, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

d) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.001167/2010-27 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural decorrentes de desabamento do imóvel localizado na Rua Conceição da Praia, Nº 34, no bairro do Comércio, Município de Salvador/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 106, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.009.000157/2009-51 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes do vazamento de licor de urânio na Unidade de Concentrado de Urânio - URA, operada pelas Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, na cidade de Caetité-BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

d) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.001530/2010-12 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural decorrentes do estado de ruína dos imóveis situados na Rua Visconde de Mauá e na encosta do Museu de Arte de Sacra, no Município de Salvador/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IPHAN, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do estado de ruína dos imóveis situados na Rua Visconde de Mauá e na encosta do Museu de Arte de Sacra, nesta urbe, notadamente sobre o quanto apontado no Ofício Nº 254/1022 da SUCOM, cuja cópia segue em anexo (fls. 34/36);

3. Oficie-se à SUCOM, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os fatos reportados no Ofício Nº 1632/10-IPHAN/BA, cuja cópia segue em anexo (fls.19/22).

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 108, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

d) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000622/2009-33 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural decorrentes de construção irregular na Rua direita do Santo Antônio, Nº 07, Largo da Cruz do Pascoal, no Município de Salvador/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se ofício não respondido.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 109, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

d) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000299/2001-41 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural decorrentes do estado de conservação da Igreja Matriz de São Bartolomeu, no Município de Maragogipe/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se ofício não respondido.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 110, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

d) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual arquivamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000637/2000-63 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Acompanhar a implementação do Programa Monumenta, no Município de Salvador/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se ofício não respondido.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 111, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento,ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual arquivamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000107/2006-19 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos decorrentes da pesca com explosivos na Baía de Todos os Santos".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se ofício não respondido.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 112, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política

Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento,ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual arquivamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.002321/2009-44 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos em área de manguezal, no Povoado de Santiago do Iguape, no Município de Cachoeira/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Reiterem-se ofícios não respondidos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 71, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos os Inquéritos Cíveis MPMG Nº 0515.02.000019-3, 0515.05.000055-0, 0515.05.000054-3 e 0515.05.000056-8, que notificam a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio São Francisco, realizada por SEVERO CARLOS FERREIRA FILHO na "Fazenda Mata da Lagoa/Motas", município de Piumhi/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu em terraplanagem e construção civil na margem direita do rio São Francisco;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (art. 2º, 'a', item 2, e art. 4º) considera área de preservação permanente ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) metros a 50 (cinquenta) metros de largura;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que LÚCIO ANTÔNIO PEREIRA, atual proprietário, apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD elaborado por profissional habilitado, mas que pende de adaptação consoante parecer técnico do IBAMA (fls. 89/91 do IC Nº 0515.02.000019-3);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de acompanhar a recuperação do dano ambiental em área de preservação permanente do rio São Francisco, no imóvel "Fazenda Mata da Lagoa/Motas", município de Piumhi/MG, de propriedade de LÚCIO ANTÔNIO PEREIRA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) OFICIE-SE ao atual proprietário para que que informe se já foi regularizada a permanência das construções no Instituto Estadual de Florestas - IEF, devendo encaminhar documentação comprobatória, bem como para que promova a adequação do PRAD, consoante análise técnica do IBAMA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 122, DE 27 DE ABRIL DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001999/2008-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001999/2008-04, tendo como objeto averiguar a existência de construção irregular em Área de Preservação Permanente no Município de Cidreira, denominada Pousada Ki Ondas Bar.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SCHNEIDER

PORTARIA Nº 230, DE 3 DE MAIO DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades na construção de fábrica de beneficiamento de camarão e de fábrica de gelo em área de manguezal, praia de Santo André, APA Santo Antônio, Santa Cruz Cabralia/BA. Representante: Rogério Andrade Paixão, Sílvia B. S. Tagariello, Associação dos Moradores e Amigos de Santo Antônio - AMASA. Representado: Prefeitura de Santa Cruz Cabralia/BA e Nelson Armando Luz Faria. Interessado: União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicação do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunópolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA



5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 362,
REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2011

No período de 02/05/2011 a 06/05/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.22.000.003384/2001-99 1.14.000.000773/2003-04
1.00.000.010664/2004-63 1.14.001.000083/2005-07
1.20.000.000872/2005-42 1.14.000.001136/2006-90
1.14.001.000057/2006-51 1.14.000.001130/2007-01
1.14.004.000011/2008-74 1.25.000.001545/2008-74
1.28.100.000157/2008-36 1.29.000.002333/2008-65
1.14.000.001952/2009-46 1.22.000.000294/2009-01
1.22.002.000137/2009-78 1.22.014.000111/2009-91
1.25.008.000184/2009-50 1.12.000.000746/2010-27
1.14.000.000634/2010-00 1.16.000.001782/2010-69
1.22.000.002116/2010-41 1.22.000.003285/2010-06
1.22.011.000122/2010-34 1.23.000.001113/2010-52
1.23.000.001120/2010-54 1.23.000.001137/2010-10
1.24.000.001767/2010-49 1.24.000.001849/2010-93
1.24.001.000250/2010-22 1.28.200.000142/2010-64
1.30.012.000298/2010-12 1.30.904.000266/2010-64
1.33.005.000477/2010-29 1.34.015.000486/2010-63
1.35.000.000671/2010-80 1.35.000.001754/2010-96
1.14.000.000809/2011-51 1.15.000.000335/2011-19
1.16.000.001559/2011-01 1.20.000.000331/2011-62
1.20.000.000379/2011-71 1.22.000.000062/2011-60
1.22.011.000036/2011-11 1.22.014.000016/2011-10
1.28.000.000489/2011-44 1.29.000.000489/2011-15
1.32.000.000162/2011-40

Eugênio José Guilherme de Aragão.

1.30.012.000153/2003-84 1.28.000.000250/2004-45
1.15.000.000519/2006-11 1.15.000.000695/2006-45
1.22.000.000551/2006-54 1.24.001.000149/2006-95
1.14.009.000014/2007-87 1.22.000.000280/2007-18
1.34.012.000120/2007-19 1.15.000.001295/2008-19
1.22.000.001174/2008-32 1.34.024.000226/2008-64
1.13.000.001839/2009-06 1.16.000.003793/2009-40
1.18.000.000982/2009-96 1.22.000.000404/2009-27
1.23.000.002015/2009-07 1.24.000.001555/2009-28
1.30.017.000401/2009-32 1.14.004.000502/2010-30
1.15.000.000399/2010-21 1.15.000.001113/2010-24
1.18.000.000629/2010-40 1.22.000.003598/2010-56
1.23.000.001122/2010-43 1.23.000.001535/2010-28
1.24.000.001299/2010-11 1.24.002.000018/2010-84
1.25.000.002754/2010-50 1.25.011.000097/2010-87
1.29.002.000125/2010-26 1.30.006.000125/2010-75
1.34.014.000002/2010-96 1.35.000.001762/2010-32
1.10.000.000079/2011-38 1.15.000.000083/2011-10
1.15.000.000541/2011-11 1.16.000.000158/2011-25
1.19.000.000249/2011-59 1.20.000.000373/2011-01
1.22.012.000023/2011-23 1.22.012.000046/2011-38
1.23.000.000570/2011-19 1.26.000.000691/2011-41
1.30.012.000101/2011-18 1.33.010.000020/2011-26
1.35.000.000314/2011-01

Maria Hilda Marsiaj Pinto

1.14.000.000137/2001-11 1.20.000.001001/2005-46
1.22.000.003652/2005-04 1.28.000.000110/2005-58
1.14.000.000679/2006-90 1.22.000.004533/2006-41
1.29.017.000067/2006-95 1.11.000.000543/2008-53
1.22.000.003248/2008-75 1.22.004.000074/2008-59
1.30.017.000374/2008-17 1.33.007.000229/2008-43
1.13.000.001251/2009-44 1.22.000.000501/2009-10
1.22.000.003260/2009-61 1.22.014.000116/2009-13
1.23.000.001754/2009-73 1.35.000.001967/2009-84
1.14.000.001563/2010-54 1.15.002.000023/2010-04
1.18.000.000999/2010-87 1.18.000.001853/2010-59
1.20.000.002108/2010-79 1.22.000.003288/2010-31
1.22.000.003292/2010-08 1.22.000.003600/2010-97
1.23.000.001130/2010-90 1.23.000.001147/2010-47
1.23.000.001152/2010-50 1.24.000.001219/2010-19
1.26.000.002899/2010-13 1.29.000.001482/2010-21
1.29.000.002363/2010-96 1.29.002.000362/2010-97
1.30.012.000328/2010-82 1.34.001.005820/2010-24
1.10.000.000036/2011-52 1.13.000.000069/2011-91
1.14.000.000548/2011-70 1.14.000.000549/2011-14
1.15.000.000523/2011-39 1.15.002.000047/2011-36
1.19.001.000059/2011-21 1.22.000.000069/2011-81
1.22.006.000057/2011-05 1.26.000.001020/2011-05
1.33.004.000054/2011-08

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

1.24.000.000170/2004-39 1.34.001.006710/2004-31
1.14.000.000142/2006-20 1.28.000.000108/2006-60
1.14.004.000047/2007-77 1.14.004.000164/2007-31
1.15.000.000293/2007-21 1.22.006.000019/2007-68
1.24.001.000108/2007-80 1.23.000.002492/2008-83
1.24.001.000028/2008-13 1.26.000.001907/2008-90
1.34.014.000003/2008-16 1.12.000.000577/2009-91
1.14.004.000232/2009-23 1.14.004.000452/2009-57
1.20.000.000711/2009-82 1.25.000.002417/2009-29
1.28.000.000588/2009-10 1.29.017.000219/2009-01
1.34.029.000224/2009-14 1.15.000.002261/2010-66
1.15.000.003336/2010-26 1.22.000.003637/2010-15
1.22.000.003734/2010-16 1.22.002.000067/2010-91
1.22.009.000532/2010-24 1.22.014.000089/2010-12
1.23.000.0001127/2010-76 1.23.000.001133/2010-23

1.28.000.001761/2010-22 1.30.012.001148/2010-18
1.34.001.000909/2010-85 1.34.004.200084/2010-96
1.13.000.000081/2011-03 1.22.000.000614/2011-30
1.22.012.000019/2011-65 1.22.012.000021/2011-34
1.23.000.000559/2011-41 1.24.000.000060/2011-04
1.26.000.000619/2011-13 1.30.012.000197/2011-14
1.32.000.000125/2011-31 1.34.001.001301/2011-78
1.35.000.000128/2011-63 1.35.000.000202/2011-41
1.35.000.000348/2011-97

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

1.29.000.000444/2001-61 1.12.000.000064/2002-12
1.33.002.000018/2002-65 1.24.001.000126/2005-08
1.14.000.000087/2006-78 1.14.004.000023/2006-37
1.24.000.000065/2006-61 1.14.004.000116/2007-42
1.20.000.000613/2007-83 1.34.001.002474/2007-27
1.14.002.000019/2008-51 1.15.003.000077/2008-37
1.34.001.000671/2008-92 1.15.003.000222/2009-61
1.18.000.0001096/2009-80 1.22.000.000299/2009-26
1.22.010.000128/2009-88 1.22.014.000047/2009-48
1.23.000.0001541/2009-41 1.24.000.001600/2009-44
1.28.000.000709/2009-15 1.30.017.000305/2009-94
1.13.000.001185/2010-46 1.13.000.001588/2010-95
1.15.000.003366/2010-32 1.22.000.000500/2010-17
1.22.000.000613/2010-28 1.22.000.003294/2010-99
1.22.000.003587/2010-76 1.22.013.000498/2010-29
1.22.014.000045/2010-92 1.23.000.000696/2010-02
1.23.000.001114/2010-05 1.23.000.001128/2010-11
1.23.000.001138/2010-56 1.30.012.000487/2010-87
1.30.012.000713/2010-20 1.30.012.000753/2010-71
1.34.006.000328/2010-12 1.34.010.000953/2010-03
1.15.002.000051/2011-02 1.16.000.001581/2011-42
1.19.002.000028/2011-61 1.23.000.000604/2011-67
1.26.000.000058/2011-52 1.27.000.000493/2011-40
1.29.015.000072/2011-85 1.30.012.000116/2011-86
Total de procedimentos distribuídos: 236

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura a regularidade das obras e licitações da Ferrovia Oeste-Leste.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP Nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.016.000294/2010-47, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a adoção de medidas por parte da Universidade Federal de São Carlos para adequação das condições de segurança do "campus" em Sorocaba, face às notícias de crimes contra o patrimônio lá havidos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja observado o prazo determinado

no ofício de fl. 111 e, caso em seu interregno não venha aos autos resposta, reitere-se a medida.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE ABRIL DE 2011

PATRICK SALGADO MARTINS, Procurador da República em exercício no Município de Divinópolis, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 5º e seguintes da Lei Complementar Nº 75/93: CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização Nº 01570/2010 da CGU consigna irregularidades relativas aos Programas "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos", "Atenção Básica em Saúde", "Serviços Urbanos de Água e Esgoto e Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos", financiados pelo Ministério da Saúde no Município de Santo Antônio do Monte/MG,

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o trâmite do procedimento administrativo completou 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes de efetivação, que são essenciais para a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º e 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.012.000211/2010-71 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17/9/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, mediante certificação nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP Nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMFP Nº 87/2006, o Secretário deverá acompanhar o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE ABRIL DE 2011

PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº
1.24.001.000186/2010-80.

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/CG, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMFP Nº 87, de 03 de Agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007, resolve:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, Inquérito Civil Público- ICP, com o objetivo de apurar irregularidades constatadas pela CGU no Município de Imaculada/PB a partir do Relatório Nº 1636, especificamente em relação ao Ministério da Educação.

Determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1 - Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução Nº 87/2006-CSMFP;

2 - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por e-mail, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

3 - Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, a contar desta data, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMFP.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados ao transporte escolar no Município de Nordestina/BA, atribuída ao gestor Wilson Araújo Matos, no ano de 2009. Autos Nº 1.14.002.000005/2010-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP Nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei Nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 20.01.2010, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de representação formulada por Marivaldo Ferreira de Oliveira e Júlio Cavalcante de Almeida, noticiando irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados ao transporte escolar no Município de Nordestina/BA, atribuída ao gestor Wilson Araújo Matos, no ano de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. A atuação da presente Portaria e registro da conversão nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 85, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar notícia de irregularidade na aplicação de recursos federais do Ministério da Educação no município de Gentio do Ouro/BA em conformidade com o Relatório de Fiscalização Nº 806/2006- 21º Sorteio da Controladoria Geral da União. Autos Nº 1.14.004.000161/2007-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP Nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei Nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 03/07/2007, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base no Relatório de Fiscalização Nº 806/2006 da CGU, visando apurar notícia de irregularidade na aplicação de recursos federais do Ministério da Educação no município de Gentio do Ouro/BA em conformidade com o Relatório de Fiscalização Nº 806/2006- 21º Sorteio da Controladoria Geral da União;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 101, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.001763/2010-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades na execução de programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo Município de Tesouro/MT, consoante Relatório de Fiscalização Nº 366/2004 da Controladoria-Geral da União.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que informe:

1.1. quais providências foram tomadas quanto às contatações presentes no Relatório de Fiscalização Nº 366/2004 da Controladoria-Geral da União;

1.2. se a Prefeitura Municipal de Tesouro prestou contas dos recursos recebidos para realização de ações, sob responsabilidade do MDS, que tiveram irregularidades detectadas pelo Relatório CGU 366/2004, a seguir arroladas:

Programa Transferência de Renda com condicionalidades.

a) Transferência de renda diretamente às famílias em condições de pobreza e extrema pobreza, que no exercício do ano de 2004 contou com o montante de R\$ 1.305,00;

Programa de Proteção Social à Infância, Adolescência e Juventude.

b) Serviço de Proteção Socioassistencial à Infância e Adolescência - Nacional, que no ano de 2003 contou com o montante de R\$10.212,00;

Programa Comunidade Ativa.

c) Ações sociais e comunitárias para populações carentes, que no ano de 1999 recebeu R\$ 40.000,00 para a construção de um Centro de Múltiplo-Uso.

1.3. tendo havido a devida prestação de contas desses repasses, que informe se foram aprovadas, e ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando cópia do relatório final;

2. à Prefeitura Municipal de Tesouro, (com cópia das ff. 81/87 do anexo, numeradas pela CGU) para que informe quais foram as providências tomadas a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização nº. 366/2004 da Controladoria Geral da União, no tocante às ações sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

3. à Controladoria-Geral da União, solicitando cópia, preferencialmente em meio digital, de toda documentação que embasou as constatações do Relatório de Fiscalização Nº 366/2004 (Município de Tesouro/MT) relacionadas a programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 110, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, através das Peças de Informação 1.30.010.000068/2009-21, esta Procuradoria da República providenciou a investigação a respeito de eventual sonegação fiscal em relação à construção do Edifício "Atarrado Office Tower";

CONSIDERANDO que, durante as referidas investigações, verificou-se que a Receita Federal não havia providenciado procedimento fiscal para cobranças de débitos referentes ao empreendimento em questão;

CONSIDERANDO que a possibilidade de que outras tantas dívidas fiscais podem não estar sendo cobradas justifica a adoção de providências no sentido de apurar como é a rotina de funcionamento de cobranças de dívidas fiscais por parte da Receita Federal;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar Nº 75/93, com o propósito de se apurar de que forma são definidos critérios para elaboração dos planos de fiscalização, por parte da Receita Federal.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2. seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

3) sejam extraídas cópias de f. 01-21 das Peças de Informação 1.30.010.000068/2009-21, para que elas componham o inquérito civil público a ser instaurado;

4) seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil - Delegacia em Volta Redonda, requisitando dados a respeito de como é a estrutura de funcionamento do órgão, especialmente em relação às seguintes informações: a) o número de servidores lotados na Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda; b) os cargos desempenhados pelos servidores lotados na Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda; c) a especificação dos setores existentes na Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda e as suas respectivas atribuições; d) quais os critérios estipulados para se efetuar um plano de fiscalização em relação a cobranças de débitos fiscais.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 124, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000096/2004-08 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ato de improbidade administrativa praticada, em tese, mediante extinção das atribuições e responsabilidades inerentes às funções de liquidante e do conselho fiscal antes que o procedimento de liquidação do BEMAT estivesse regularmente concluído; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 184, DE 13 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura a existência de postos de atendimento pessoal aos usuários do serviço telefônico fixo comutado no município de Porto Seguro/BA, responsabilidade da TELEMAR. Relatório de Fiscalização Nº 027/2003 da CGU Representante: CGU



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "CONSUMIDOR", vinculando-o à "3CCR/MPF";

b) Comunicar à 3ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

d) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSM PF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 185, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos federais procedentes do Ministério da Saúde, consubstanciadas no desvio de verbas que se destinavam à construção do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no bairro do Pequim, bem como à consecução de ações voltadas à saúde bucal. Apura, ainda, possíveis irregularidades na aquisição de terrenos que se destinam à edificação de prédios ligados à prestação de serviços de saúde. Gestão do prefeito José Robério Batista de Oliveira, primeiro mandato (2005/2008). Eunápolis/BA. Representante: MOACYR ALMEIDA SILVA. Representado: JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA. Interessados: UNIÃO. MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSM PF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 188, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura supostas atos de improbidade administrativa, na modalidade enriquecimento ilícito, indicado por movimentações bancárias atípicas, vinculadas à contas públicas do município de Eunápolis/BA. Gestão do prefeito José Robério Batista de Oliveira, segundo mandato (2009/2012). Eunápolis/BA. Representante: JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA; MARCELO SANTOS GOMES; EDGAR SILVA DE SOUZA; JORGE LIMA BATISTA; ALÉCIO VITORINO VIAN; LEONILDES SUZART GOMES; AILDO GOMES TRANCOSO; LEONARDO COELHO BRITO; M.S.E TRANSPORTE E URBANIZAÇÃO LTDA; SANAMATUR EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA; DME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; L2 ENGENHARIA LTDA. Interessados: UNIÃO. MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSM PF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 189, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura crime de falsidade ideológica e atos de improbidade administrativa, na modalidade ofensa a princípios, consubstanciados em procedimento licitatório na modalidade pregão presencial tombado sob o Nº 004/2009, em que já se antecipa, antes mesmo da realização da licitação, a empresa vencedora - Jandira Brito dos Santos - ME, CNPJ 01.957.643/0001-90. Gestão do prefeito Ademar Pinto Rosa (2009/2012). Guaratinga/BA. Representante: ADEMAR PINTO ROSA. Interessados: UNIÃO. MUNICÍPIO DE GUARATINGA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSM PF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSM PF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 190, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura a não aplicação do mínimo exigido pelo art. 77 do ADCT da CFRB de 1988, de acordo com os Pareceres Nº 873/06 e 804/07 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. Gestão do prefeito José Robério Batista de Oliveira, primeiro mandato (2005/2008). Eunápolis/BA. Representante: José Robério Batista de Oliveira. Interessados: UNIÃO. MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 192, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura notícia encaminhada pela Polícia Federal, dando conta de que, enquanto a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - EBCT não implementar política mínima de segurança preventiva em suas instalações físicas, objetivando reduzir os riscos, crimes de furto tendem a aumentar, devido à fragilidade em suas agências, sobretudo naquelas que atuam como Banco Postal. Representante: LEIFSON GONÇALVES HOLDER DA SILVA - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. Representado: Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - EBCT. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 194, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades envolvendo desvio de verbas do FUNDEF e fraudes previdenciárias em detrimento do erário federal. Gestão do prefeito Aparecido Rodrigues Staut, primeiro mandato (2005/2008). Teixeira de Freitas/BA. Representante: Tyago ramos de oliveira. Representado: Aparecido Rodrigues Staut. Interessados: UNIÃO. MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 198, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura a ingerência do Município de Belmonte, através da emissão de títulos de enfiteuse em duplicidade, sobre bens pertencentes à União Federal, situados na zona costeira da referida municipalidade. Belmonte/BA. Representante: Gilis Iran Nervino. Representado: Prefeitura Municipal de Belmonte/BA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 213, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Itabela/BA, o Sr. Osvaldo Gomes Caribé, gestão 2009-2012, no processo de dispensa de licitação para realizar reforma, em caráter emergencial, de casas atingidas por fortes chuvas naquele município. Representante: EDINEI VIEIRA RODRIGUES. Representado: OSVALDO GOMES CARIBÉ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;



6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE MAIO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.002.000031/2010-24. Assunto: Benefício de salário-maternidade para as indígenas menores de 16 anos. 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO- PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito às populações indígenas e aos direitos assegurados na Constituição Federal e nos termos do art. 5º, inc. III, alínea 'e' da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, no art. 231, reconhece aos índios os costumes, crenças e tradições;

Considerando, também, competir ao Ministério Público a proteção dos interesses das populações indígenas e minorias, promovendo, para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos da Lei Nº 7.347/85;

Considerando que o procedimento administrativo foi instaurado a partir da informação recebida da FUNASA notificando que entre os anos de 2000 a 2009 foram realizados um total de 164 (cento e sessenta e quatro) partos de mães indígenas com idade entre 12 e 16 anos;

Considerando que o INSS informou que o benefício de salário-maternidade somente é concedido mediante comprovação da qualidade de segurado, carência e idade mínima (16 anos), estabelecida para filiação no regime geral da Previdência Social;

Considerando que conforme exposto pelo polo base de Florianópolis o percentual de indígenas que tiveram o seu primeiro filho antes de completar 16 anos é de 39 % e que o benefício poderá minimizar o risco de mortalidade infantil e as doenças em crianças menores de um ano de idade;

Considerando que em 17 de dezembro de 2010, o TRF da 4ª Região decidiu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS admita os requerimentos de benefícios de salário-maternidade formulados pelas seguradas indígenas de idade entre 14 e 16 anos de idade provenientes de Aldeia Kaingang da Terra Indígena Inhacorá de São Valério do Sul/RS, abstendo-se de indeferir, exclusivamente por motivo de idade;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público).

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para que sejam promovidas as diligências necessárias a fim de garantir às indígenas o direito ao salário-maternidade, ainda que em idade inferior a 16 anos, procedendo-se:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) Elaboração de Recomendação ao INSS para que se abstenha de indeferir os pedidos de auxílio-maternidade às indígenas com idade inferior a 16 anos, estabelecendo-se um prazo para o atendimento à recomendação de 60(sessenta) dias, contados a partir do recebimento.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 225, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Não execução de obra de recuperação de imóvel antigo para abrigar Museu da cidade de Caravelas, mesmo após o repasse efetuado pelo Ministério do Turismo por meio do Convênio Nº 0185167-00 com este fim específico. Gestão do ex-prefeito Neuvaldo David de Oliveira (2005/2008). Caravelas/BA. Representante: . Representado: NEUVALDO DAVID DE OLIVEIRA. Interessados: UNIÃO. MUNICÍPIO DE CARAVELAS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e atuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado de ofício para averiguar problemas enfrentados por membros das comunidades indígenas localizadas no oeste da Bahia no que tange à obtenção de registros cartorários, especificamente no âmbito territorial da circunscrição da Procuradoria da República em Barreiras;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário, CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000013/2010-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Oficie-se a Coordenação Regional da FUNAI em Paulo Afonso no Estado da Bahia para que prestem informações, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre as medidas administrativas a serem adotadas por esta Coordenação Regional para viabilizar a regularização do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas (RANI) em todas as Coordenações Locais da FUNAI que atendam aos Municípios baianos de Serra do Ramalho, Muquém do São Francisco, Ibotirama, Angical e Santa Rita de Cássia, tendo em o disposto no art. 13 da Lei Nº 6001/1973 e na Portaria Nº 003 da Presidência da FUNAI. (Enviar em anexo cópia dos documentos de fls. 52/56)

b) Dê-se ciência da conversão à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) considerando que o presente procedimento administrativo Nº 1.14.003.000005/2011-22 destina-se à apurar possíveis irregularidades no projeto FIOL (Ferrovia de Integração Oeste-Leste) que afetem as comunidades tradicionais e ribeirinhas situadas às margens do Rio Corrente, no Município de Santa Maria da Vitória/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000005/2011-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Expeça-se ofício à VALEC, solicitando-lhe o envio das atas das audiências públicas e dos resultados das consultas mencionadas no OF.GMC2011-ASJUR/RJ (fls. 20/21), bem como o envio de informações sobre consultas e audiências públicas realizadas com todas as comunidades tradicionais elencadas nos abaixo-assinados de fls. 04/15, sinalizando-lhe a necessidade de realização das referidas consultas efetivas às comunidades.

2) Oficie-se o Setor de Antropologia da PR/BA, solicitando-lhe o agendamento de inspeção no local dos fatos, para o fim de constatar quais são as comunidades possivelmente adotadas pela construção da FIOL, os territórios em que se situam e suas reivindicações relacionadas aos fatos objetos deste PA.

Dê-se ciência da instauração à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 64, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Da República e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

ONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Município de Arapiraca, desde 05 de agosto de 2003, o Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000471/2003-30, instaurado para acompanhar reivindicação da etnia indígena Wassú Cocal pela transferência definitiva da posse de imóvel rural de propriedade da União denominado Fazenda São Pedro, demarcado como área de ocupação indígena, cuja propriedade era titularizada pelo Sr. DURVAL GUIMARAES FILHO;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação desta portaria, assim como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Após, remetam-se os autos ao Analista Pericial em Antropologia para emissão de nota técnica.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 76, DE 26 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "F", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000006/2010-06, instaurado com o escopo de apurar problemas relacionados à Educação nas comunidades indígenas do Rio Jauaperi;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

CONSIDERANDO que ainda não foi realizada a diligência descrita no Despacho à fl.12, durante o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Fixo a seguinte diligência inicial, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disponibilidade do analista pericial em antropologia desta PR/RR;

3. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 82, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "F", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000006/2008-83, instaurado com o escopo de apurar irregularidades na extração de piçarra das proximidades da comunidade indígena Novo Paraíso na T.I Raposa Serra do Sol, por parte do exército brasileiro;

CONSIDERANDO que foi oficiado na fl. 159 que a FEMACT a respeito da licença ambiental concedida ao exército brasileiro para a retirada de piçarra da TIRSS e que na fl. 166 a FEMACT respondeu que a licença ambiental conferida ao exército é a Licença de Instalação, objetivando a construção da nova infra-estrutura da Receita Federal no município de Pacaraima, e que não consta no processo Licença de Operação, o que daria permissão para a extração de piçarra.

CONSIDERANDO que a competência para a regularização de jazidas de piçarras em Terras Indígenas demarcadas e homologadas pelo Governo Federal é do IBAMA, e que as solicitações por parte do exército a FEMACT foram indeferidas por tal conflito de competência CONSIDERANDO que não consta na FEMACT, naquilo que tangencia o licença de instalação um Plano de Recuperação de Área Degradada -PRAD, o qual tem como objetivo exumar medidas propostas no Plano de Controle Ambiental, e que as medidas mitigadoras na área não foram executadas, conforme ofício nº 512/2009/2º OF.CÍVEL/PR-RR/MPF.

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Alterar no sistema Único a distribuição para matéria Meio Ambiente, procedendo a troca da capa, para apuração de crime ambiental;

3. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Remata-se o Inquérito Civil Público para a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com o objetivo de mensurar o dano ambiental causado pela coleta irregular de piçarras e avaliar por meio de uma perícia ambiental se foi executada alguma ação de mitigação e caso haja necessidade seja proposta as referidas ações;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 128, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000276/2010-24;

CONSIDERANDO que a representação (fls. 03/11), encaminhada pelo Grupo de Apoio aos Povos Indígenas - GAPIN, notícia que, com o advento do Decreto Nº 065, de 07 de junho de 2010, as comunidades indígenas Kaingang e Guarani foram proibidas de comercializarem, de forma ambulante, seus produtos artesanais no centro da cidade de Santa Maria/RS;

CONSIDERANDO que, em resposta aos ofícios encaminhados, a GAPIN e a Prefeitura Municipal de Santa Maria prestaram informações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal requisiu informações complementares, ainda não cumpridas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a legalidade na comercialização, por parte das comunidades indígenas Kaingang e Guarani, de produtos manufaturados/industrializados no centro do Município de Santa Maria, após o advento do Decreto Municipal Nº 065, de 07 de junho de 2010.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. após, com a resposta do requisitado pelo Ofício 0253/2011, voltem conclusos.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 135, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000039/2006-35. Assunto: Averiguação de projeto de construção de usina de açúcar e álcool nas proximidades do Distrito de Itahum, em terras reivindicadas por três grupos indígenas. A usina também utilizaria mão-de-obra indígena para o manejo da cana-de-açúcar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução Nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução Nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo Nº em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 136, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000161/2009-54. Assunto: Regularização fundiária e assuntos correlatos da Terra Indígena Laranjeira Nhandaru, no município de Rio Brilhante/MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;



CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbem resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução Nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução Nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo Nº em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 141, DE 5 DE MAIO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo Nº 1.29.015.000131/2010-34. Interessados: índios da etnia kaygang da T.I. Inhacorá, localizada na cidade de (RS). Assunto: "Acompanhar a instalação de uma 'Casa de Passagem' para os indígenas que sazonalmente instalam-se no Município de Santa Rosa". Vinculado à: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei Nº 8.625/93, no art. 8º da Lei Nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução Nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de Agosto de 2006, bem como a Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, CF);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução Nº 87/06, do CSMFP, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o

presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo Nº 1.29.015.000131/2010-34, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Acompanhar a instalação de uma 'Casa de Passagem' para os indígenas que sazonalmente instalam-se no Município de Santa Rosa".

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução Nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução Nº 87 do CSMFP);

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4º, inciso VI da Resolução Nº 23/2007 do CNMP);

Após, voltem os autos conclusos para análise.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 141, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000237/2007-95, instaurado para apurar a demarcação da Terra Indígena Xipaya da Volta Grande do Xingu;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000237/2007-95, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
PORTARIA Nº 150, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000198/2007-26, instaurado para apurar conflito envolvendo indígenas remanescentes Xipaya e Kuruaya, moradores da área conhecida hoje como "área de Cannopus";

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000198/2007-26, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
PORTARIA Nº 169, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000239/2009-46, instaurado para apurar a situação de ausência de auxiliar de enfermagem na farmácia da aldeia indígena Araras da Volta Grande do Xingu;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000239/2009-46, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da

Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
PORTARIA Nº 175, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000178/2008-36, instaurado para apurar declaração informando que a Secretaria de Educação no Município de Vitória do Xingu se nega a abrir turmas para dez alunos remanescentes da etnia Juruna;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000178/2008-36, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 149, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Etiqueta Único Nº 6447/2011. REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000504/2007-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º estabelece que o direito a Saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social e que deve ser garantido pelo Estado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma legal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, conforme determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II, respectivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas:

" Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses:(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União (...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;..."

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo tem por objeto apurar a falta e/ou má funcionalidade dos serviços de saúde, no município de Marcação/PB, o que atinge interesses da comunidade indígena daquela localidade;

CONSIDERANDO que é imprescindível a aferição da veracidade desses fatos, por meio de inspeção/vistoria, da FUNAI/PB, nos postos de saúde indígena daquele município;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Reitere-se o Ofício Nº 486/2010, à FUNAI/PB, advertindo-a da obrigatoriedade de cumprimento do referido expediente;
3. Comunique-se à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da Resolução nº87/2006;
4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 157, DE 25 DE ABRIL DE 2011

Etiqueta Único Nº 6551/2011. REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000618/2010-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º estabelece que o direito a Saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social e que deve ser garantido pelo Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 196 do mencionado Diploma legal preleciona que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, conforme determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II, respectivamente;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação" e o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alínea d, da mencionada lei, que determina que "competem ao Ministério Público da União (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

"Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União: (...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União (...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;...

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

CONSIDERANDO que o principal tema do presente procedimento é o atendimento à saúde, principalmente no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos e à realização de exames médicos, de indígenas em contexto urbano (não aldeados);

CONSIDERANDO a recente criação da SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, que sucedeu a FUNASA no que se refere à saúde dos índios;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Oficie-se à SESAI, solicitando que informe se já houve a transição dos serviços de saúde indígena da FUNASA para aquela secretaria. Solicite-se, ainda, informações sobre como está sendo tratada a questão do atendimento aos índios que moram nas cidades;
3. Comunique-se à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da resolução nº87/2006;
4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 169, DE 28 DE ABRIL DE 2011

ETIQUETA Nº 6910/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º estabelece que o direito a Saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social e que deve ser garantido pelo Estado;

d) considerando que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

e) considerando que a Lei Complementar nº 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

f) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

h) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000420/2009-45 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: irregularidades na execução de Convênios celebrados entre a FUNASA e o Município de Marcação/PB, para apoio a implantação de sistema de produção de unidades familiares para criação de galinhas e para construção de um campo de futebol.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Marcação/PB.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: ALDEIA TRÊS RIOS e MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretaria da PRDC analise a documentação juntada após o despacho conjunto de fls. 1206/1215 e emita relatório, especificando quais respostas estão relacionadas com este Procedimento Administrativo e com os Procedimentos Administrativos nºs 1.24.000.000420/2009-45 e 1.24.000.000751/2010-19. Após, tragam-me conclusos os autos, para providências.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 6ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 173, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Etiqueta Único Nº 6896/2011. REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000901/2008-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º estabelece que o direito à Saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social e que deve ser garantido pelo Estado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma legal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Nº 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

"Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União: (...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União (...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;..."

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à água é difuso, transindividual, indivisível, tendo como titular pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso I da Lei Nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 prescreve que "a água é um bem de domínio público";

CONSIDERANDO que, entre outros, o objeto do presente Procedimento Administrativo é apurar as denúncias de negação ao direito de uso da ambulância da Prefeitura de Marcação pela comunidade indígena da Aldeia Três Rios, denúncias estas que ainda não foram averiguadas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o processo de implantação do sistema de abastecimento d'água daquela aldeia, cujo reservatório tem apresentado diversos problemas.

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Emita-se relatório analisando a documentação juntada e verificando as pendências existentes. Após, tragam-me conclusos os autos, para providências.
3. Comunique-se à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da resolução nº87/2006;
4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 175, DE 28 DE ABRIL DE 2011

ETIQUETA Nº 6900/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º estabelece que o direito a Saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social e que deve ser garantido pelo Estado;

d) considerando que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

e) considerando que a Lei Complementar nº 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

f) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

h) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000832/2003-90 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: irregularidades no plano de trabalho, aplicação e execução de Convênios celebrados entre a FUNASA e os Municípios de Baía da Traição/PB, Rio Tinto/PB e Marcação/PB, para melhorias no atendimento da população indígena local.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeituras Municipais de Baía da Traição/PB, Rio Tinto/PB e Marcação/PB.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretaria da PRDC analise a documentação juntada após o despacho conjunto de fls. 946/955 e emita relatório, especificando quais respostas estão relacionadas com este Procedimento Administrativo e com os Procedimentos Administrativos nºs 1.24.000.000420/2009-45 e 1.24.000.000751/2010-19. Após, tragam-me conclusos os autos, para providências.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 6ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA



PORTARIA Nº 179, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Etiqueta Único Nº 6945/2011. REF: PRO-CEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001908/2010-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

" Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses:(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União (...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;...

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo foi instaurado em face de denúncias da má condição de uma ponte de madeira que dá acesso a várias aldeias do Município de Marcação Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Reitere-se ofício à FUNAI e Prefeitura de Marcação para que informem se foi realizada a vistoria da ponte e diagnóstico de seus problemas, bem como se foi elaborado o projeto de nova ponte e custos envolvidos (deliberação da audiência de 16/12/2010, fls. 15).
3. Comunique-se à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;
4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 185, DE 29 DE ABRIL DE 2011

ETIQUETA Nº 7027/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, XI e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.001981/2009-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Programa Territórios da Cidadania. Implementação de Políticas Públicas em Área Indígena deste Estado.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Marcação/PB, Prefeitura Municipal de Rio Tinto/PB e Prefeitura Municipal de Baía da Traição/PB.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretária da PRDC expeça ofício à FUNAI/PB, reiterando o Ofício Nº 275/2010 (fl. 23), advertindo aquele órgão das consequências que poderão ocorrer em caso de não cumprimento das diligências do MPF. Após a resposta da FUNAI/PB, tragam-me conclusos os autos, para providências.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 6ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 206, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura possíveis autorizações irregulares concedidas a não índios para construir em áreas desocupadas, mediante cobrança de aluguel, na Aldeia Indígena de Coroa Vermelha. Santa Cruz Cabralia/BA. Representante: GERALDO SCARAMUSSA; FRANCISCO ALVES DA SILVA. Representado: AILTON ALVES DOS SANTOS - CACIQUE. Interessados:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Índios e Minorias Étnicas", vinculando-o à 6ª CCR/MPF ;

b) Comunicar à 6ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 6ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 236, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura a atuação da ong holandesa "terra nossa foundation" junto à comunidade indígena pataxó, na terra indígena barra vermelha/ba. Representante: funai. Representado: terra nossa foundation. Interessado: comunidade indígena pataxó.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Índio", vinculando-o à 6ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 6ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 6ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 245, DE 11 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Monitora a construção de áreas de esportes pela Secretaria Estadual de Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia, Terra Indígena de Coroa Vermelha. Santa Cruz Cabralia/BA. Representante: Representado: ESTADO DA BAHIA. Interessados: COMUNIDADE INDÍGENA DA ALDEIA DE COROA VERMELHA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Índios e Minorias Étnicas", vinculando-o à 6ª CCR/MPF ;

b) Comunicar à 6ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 6ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 261, DE 26 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Monitora o processo de regularização fundiária da terra indígena Tupinambá no município de Belmonte/BA. Representante: COMUNIDADES INDÍGENAS PATAOXO E TUPINAMBÁ DO EXTREMO SUL DA BAHIA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve: I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Índios e Minorias Étnicas", vinculando-o à 6ªCCR/MPF;

b) Comunicar à 6ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 6ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 1.048, DE 4 DE MAIO DE 2011**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 00074.2011.01.006/1-601, instaurada com a finalidade de apurar fraude à relação de emprego - concurso público;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 00074.2011.01.006/1-601 em face de MUNICÍPIO DE TANGUÁ, CNPJ Nº 01.612.089/0001-00, com endereço na Rua Vereador Manoel de Macedo, 680, Centro, Tanguá/RJ e IBRATEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO, ENSINO E PESQUISA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, com endereço na Rua Senador Dantas, 118, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.049, DE 4 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 00171.2011.01.006/0-601, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades atinentes a jornada de trabalho e meio ambiente de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 00171.2011.01.006/1-601 em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ Nº 45.543.915/0226-65, com endereço na Rua Dr. Alfredo Backer, 500, Alcântara, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

8ª REGIÃO**PORTARIA Nº 293, DE 4 DE MAIO DE 2011**

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que as empresas (I) DECOL DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 04.944.740/0001-37) e (II) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE (CNPJ Nº 00.357.038/0001-16) estão sendo objetos de investigação com a finalidade de apurar denúncia notificando transporte irregular de trabalhadores e falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual para os trabalhadores em face da empresa DECOL, contratada pela ELETRONORTE para execução do Programa do Governo Federal "Luz Para Viver Melhor".

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 106, DE 13 DE ABRIL DE 2011**

Altera o capítulo VII do anexo I da Resolução Nº 90/2009 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tornando diária a alternância das Promotorias nas audiências da Vara de Registros Públicos.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Nº 08190.140237/10-53 e de acordo com o deliberado na 181ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o capítulo VII do anexo I da Resolução Nº 90/2009 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tornando diária a alternância das Promotorias nas audiências da Vara de Registros Públicos, conforme a seguinte tabela:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª PJ DE REGISTROS PÚBLICOS	- Feitos distribuídos no âmbito interno do MP/DF.	- No dia subsequente à da 4ª Promotoria de Justiça de Registros Públicos.	- Intervir nos feitos dos Cartórios do Distrito Federal de sua atribuição.
2ª PJ DE REGISTROS PÚBLICOS	- Feitos distribuídos no âmbito interno do MP/DF.	- No dia subsequente à da 1ª Promotoria de Justiça de Registros Públicos.	- Intervir nos feitos dos Cartórios do Distrito Federal de sua atribuição.
3ª PJ DE REGISTROS PÚBLICOS	- Feitos da Vara de Registros Públicos.	- No dia subsequente à da 2ª Promotoria de Justiça de Registros Públicos.	- Intervir nos feitos dos Cartórios do Distrito Federal de sua atribuição.
4ª PJ DE REGISTROS PÚBLICOS	- Feitos da Vara de Registros Públicos.	- No dia subsequente à da 3ª Promotoria de Justiça de Registros Públicos.	- Intervir nos feitos dos Cartórios do Distrito Federal de sua atribuição.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

CARLOS GOMES
Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator

VITOR FERNANDES GONÇALVES
Procurador de Justiça / Conselheiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Altera a redação do artigo 2º da Resolução Nº 90/2009 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, inserindo, no âmbito das atribuições comuns das Promotorias de Justiça, a previsão de encaminhamento de peças ao Conselho Tutelar da localidade e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Nº 08190.134710/08-21 e de acordo com o deliberado na 181ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Inserir o § 3º no artigo 2º da Resolução Nº 90, de 14 de setembro de 2009, cujo teor é o seguinte:
§ 3º Constatado qualquer indicio de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, nos termos da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - (arts. 13 e 98 e incisos I, I e III), peças pertinentes e suficientes à análise do caso deverão ser imediatamente encaminhadas ao Conselho Tutelar da localidade.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça / Presidente

MÁRIO PÉREZ DE ARAÚJO
Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator

VITOR FERNANDES GONÇALVES
Procurador de Justiça / Conselheiro-Secretário

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS
DIREITOS DO CONSUMIDOR****PORTARIA Nº 221, DE 6 DE MAIO DE 2011**

ICP n.º 08190.029879/11-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, sua QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção, a métodos comerciais desleais impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção de danos são direitos básicos dos consumidores reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(art. 6º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a instauração de inúmeros boletins de ocorrência policial relacionados a agressões físicas praticadas pelos segurantes da Boate HYPE (F3 Entretenimento) no interior da casa noturna contra consumidores, bem como furtos praticados dentro do referido estabelecimento;